



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

IVANA BARRETO VIEIRA

**ALTERNATIVAS PENAIS COMO INSTRUMENTO
RESSOCIALIZADOR E DE TRANSFORMAÇÃO COMUNITÁRIA:
uma análise panorâmica e teórico-prática da aplicação das
alternativas penais em alguns Estados brasileiros e no Distrito Federal**

BRASÍLIA - DF
2017

IVANA BARRETO VIEIRA

**ALTERNATIVAS PENAIS COMO INSTRUMENTO
RESSOCIALIZADOR E DE TRANSFORMAÇÃO COMUNITÁRIA:
uma análise panorâmica e teórico-prática da aplicação das
alternativas penais em alguns Estados brasileiros e no Distrito Federal**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Fernando Parente dos
Santos Vasconcelos.

**BRASÍLIA - DF
2017**

IVANA BARRETO VIEIRA

**ALTERNATIVAS PENAIS COMO INSTRUMENTO
RESSOCIALIZADOR E DE TRANSFORMAÇÃO COMUNITÁRIA:
uma análise panorâmica e teórico-prática da aplicação das
alternativas penais em alguns Estados brasileiros e no Distrito Federal**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

**Msc. Fernando Parente dos Santos Vasconcelos
Professor Orientador**

**Prof.
Examinador**

**Prof.
Examinador**

A Deus, criador do céu e da terra, que proporcionou inspiração, capacitação e conhecimentos necessários para realizar e concluir esta obra.

“Porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas”. (Bíblia, Romanos 11:36).

AGRADECIMENTOS

Ao professor Fernando Parente, pela orientação, ensinamento e contribuição na produção deste trabalho.

Ao meu marido Giulliano, pelo amor, compreensão, apoio e incentivo durante o curso de graduação e durante toda a nossa caminhada juntos.

Aos meus pais, Bosco e Leonice, por me ensinarem o valor do estudo e do conhecimento, pelo amor, carinho e apoio em toda minha vida.

A minha irmã Liza, pelo amor incondicional, amizade verdadeira e companheirismo sempre e por ser a melhor irmã que eu poderia ter.

Aos amigos da faculdade, pelos cinco anos de amizade, estudos, brincadeiras e risadas, sempre incentivando uns aos outros a seguir em frente para alcançarmos nosso objetivo.

Aos amigos do trabalho, por tudo que tenho aprendido diariamente com cada um de vocês e também pela incansável ajuda, compreensão e contribuição na produção deste trabalho e durante todo o período da graduação.

“Toda sociedade produz, bem ou não, seus homens, seus crimes, suas penas. Todos somos, portanto, responsáveis pelas alternativas para a solução”.

(Folder I Fórum para Instituições da Sociedade Civil sobre Medidas Alternativas – MPDFT)

RESUMO

Ao longo da evolução do Direito Penal, a aplicação das penas aflictivas, dentre elas as penas privativas de liberdade, tem sofrido um gradual desprestígio em favor de uma maior aplicação das chamadas “alternativas penais”. O objetivo deste trabalho é analisar essa gradual mudança de paradigma na aplicação das sanções penais, em que as funções preventiva e ressocializadora da pena passam a ter um maior destaque do que a simples aplicação da punição em si. Também se objetivou analisar como essa mudança de paradigma vem ocorrendo dentro de um contexto de grave crise penitenciária no Brasil e no mundo e como a aplicação de alternativas penais podem ser um instrumento para se atenuar essa crise. Buscou-se descrever as principais alternativas penais existentes no ordenamento jurídico positivo brasileiro, assim como demonstrar algumas experiências exitosas na aplicação de alternativas penais em todo o território nacional e, em especial, no Distrito Federal, além de algumas dificuldades frequentemente encontradas. Ao final apresentou-se as conclusões no sentido de que a aplicação das alternativas penais pode ser um eficaz mecanismo de ressocialização e, além disso, um poderoso instrumento de transformação comunitária.

Palavras-chave: Alternativas Penais. Funções da Pena. Crise Penitenciária. Ressocialização. Transformação Comunitária.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 BREVE RETROSPECTIVA DOS INSTITUTOS PENALIZADORES E O DECLÍNIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 11 |
| 1.1 Da fase de vingança privada em relação aos “ilícitos sociais” até a fase da pena como vingança pública | 11 |
| 1.2 A fase da humanização do Direito Penal, as ideias e a obra do Marquês de Beccaria | 14 |
| 1.3 O período criminológico..... | 17 |
| 1.4 Declínio das penas infamantes, cruéis e privativas de liberdade | 20 |
| 2 AS FUNÇÕES E FINALIDADES DA PENA E O SURGIMENTO DAS ALTERNATIVAS PENAIS COMO FERRAMENTAS DE SEDIMENTAÇÃO DO DIREITO PENAL MÍNIMO | 25 |
| 2.1 A crise do Sistema Penitenciário, as funções da pena e as teses do Direito Penal Mínimo..... | 25 |
| 2.2 Alternativas Penais: penas e medidas alternativas ao encarceramento no direito positivo brasileiro. | 29 |
| 2.2.1 Prestação Pecuniária | 31 |
| 2.2.2 Perda de bens e valores..... | 32 |
| 2.2.3 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas | 33 |
| 2.2.4 Interdição temporária de direitos | 33 |
| 2.2.5 Limitação de fim de semana..... | 34 |
| 2.2.6 Pena de multa | 35 |
| 2.3 A Lei 9.099/95 e as alternativas penais nas infrações de menor potencial ofensivo . | 35 |
| 2.3.1 Composição civil dos danos | 36 |
| 2.3.2 Transação penal | 36 |
| 2.3.3 Suspensão condicional do processo..... | 37 |
| 3 EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS E RESULTADOS DE ALGUNS DOS ESTADOS BRASILEIROS E DO DISTRITO FEDERAL NA APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS..... | 40 |
| 3.1 Algumas experiências exitosas na aplicação de alternativas penais ao encarceramento nos Estados brasileiros..... | 40 |
| 3.2 O Distrito Federal e a aplicação prática das penas e medidas alternativas | 44 |
| 3.3 Críticas e dificuldades na aplicação e execução das alternativas penais | 51 |
| CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS | 58 |

INTRODUÇÃO

O crime é um fato social e, infelizmente, a sociedade não possui meios possíveis de prevenir ou evitar completamente a prática de condutas danosas à vida social, principalmente se quiser preservar suas características democráticas. Logo, deve-se aceitar a ideia de que condutas criminosas sempre ocorreram e sempre ocorrerão, buscando-se soluções para lidar com tais condutas de modo menos danoso e mais efetivo.

Ao longo da história, a prática das condutas consideradas como ilícitas no meio social sempre foram combatidas com a imposição de sanções, geralmente de caráter aflitivo, com o intuito de adequar o indivíduo que incorreu no ilícito ou o grupo ao qual ele pertencia ao regramento social estabelecido.

Essas sanções variaram bastante ao longo dos tempos, passando por práticas cruéis como mutilações, castigos corporais e mortes por meios degradantes (fogueira, esquartejamento etc.) até, mais hodiernamente, restrições à liberdade e a alguns outros direitos do indivíduo, sem mais atingir diretamente o grupo do qual ele fazia parte. Pode-se dizer que ao longo do tempo ocorreu um processo de individualização e humanização das penas aplicadas.

Contudo, atualmente, a aplicação de sanções no enfrentamento às condutas consideradas criminosas ainda dá bastante ênfase às funções punitiva e preventiva da pena, deixando-se um pouco de lado a função ressocializadora.

Além disso, em países em que o sistema penal e carcerário se encontra em estado de colapso, como é o caso do Brasil, a própria função preventiva da aplicação da pena se torna comprometida. A função preventiva geral perde sua força ante a constatação de um grave quadro de impunidade nacional. E nos casos em que efetivamente ocorre alguma punição, a função preventiva especial também não é exercida adequadamente, já que em vez de o criminoso não mais voltar a delinquir, na verdade ele se especializa em crimes ainda mais graves e se associa a outros criminosos ainda mais perigosos, tudo no âmbito do sistema penitenciário.

Nesse contexto, ganha importância o instituto das medidas despenalizadoras (ou alternativas) como uma opção às sanções de caráter aflitivo, como as restritivas de liberdade, principalmente em delitos que possam ser considerados menos graves ou em apenados que possam uma maior possibilidade de rápida reinserção no meio social.

Mais do que a função punitiva, as medidas despenalizadoras apresentam uma grande ênfase na função ressocializadora da pena, muitas vezes acarretando também um papel novo da sanção penal e ainda pouco estudado na doutrina: a função de transformação tanto na vida do apenado quanto na vida da comunidade.

Mais do que uma simples punição, a adoção das medidas despenalizadoras é capaz de gerar uma verdadeira transformação na comunidade que passa a perceber, através da educação e da prática de atividades benéficas a todos, que o suposto criminoso, antes estigmatizado pelo erro, nada mais é que um membro da sociedade que falhou em um momento de sua vida, mas que ainda pode ser bastante útil e benéfico para a vida de todos.

Por outro lado, o apenado também pode refletir sobre o quanto errou anteriormente, entender o mal causado e, recobrando sua autoestima e sem mergulhar num abismo emocional de revolta contra todos, passar a perceber que também tem lugar na sociedade e que suas condutas podem ser benéficas a si e aos outros.

O tema escolhido para esse trabalho acadêmico foi a crescente importância das medidas despenalizadoras no sistema penal brasileiro, não apenas como instrumento de aplicação da lei penal ou garantia de suas três funções clássicas (punitiva, preventiva e ressocializadora), mas também como importante instrumento de transformação na vida do reeducando e de toda a comunidade.

O trabalho se mostra relevante porque, apesar de já existirem vários trabalhos semelhantes sobre o tema, a maioria enfoca a importância do lado ressocializador das medidas despenalizadoras na vida do reeducando, enquanto este trabalho se propõe a analisar, também, as transformações comunitárias que as medidas despenalizadoras podem acarretar.

Esse trabalho está dividido em três capítulos, todos eles construídos a partir da análise de doutrina nacional e de textos normativos legais e constitucional. No primeiro capítulo busca-se mostrar uma breve e despretensiosa evolução da aplicação das penas, do modo como o caráter da imposição das sanções vem gradativamente transformando-se de predominantemente aflitivo e punitivo para cada vez mais ressocializador e transformador.

O segundo capítulo busca tratar das alternativas penais como instrumento de aplicação dos conceitos de Direito Penal Mínimo na realidade brasileira. Inicialmente se falará sobre as modernas funções da pena, a crise que atualmente vivem os sistemas prisionais de todo o mundo

e sobre as teses de Direito Penal Mínimo e sua possibilidade de aplicação, além da descrição de alguns institutos despenalizadores positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo busca-se apresentar alguns resultados práticos das medidas alternativas à pena privativa de liberdade utilizadas pelos Estados brasileiros e a experiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na utilização de alternativas penais consistentes em frequência de cursos educativos, prestação de serviços à comunidade e utilização da prestação pecuniária como medidas de transformação do infrator e da sociedade.

O capítulo tentará demonstrar que o cumprimento das medidas alternativas se reverte em benefícios efetivos às comunidades onde são prestados os serviços comunitários, seja pela prestação dos serviços pelos próprios reeducandos, seja por meio das instituições que recebem recursos financeiros oriundos das multas e prestações pecuniárias.

Por fim, serão apresentadas as conclusões do trabalho comparando os resultados sobre a efetividade das medidas despenalizadoras, descritos na monografia, com a atual tendência da sociedade brasileira em recrudescer as leis penais, relativizando garantias fundamentais e expandindo o direito penal criminalizador, em contradição à tendência mundial de aplicação do Direito Penal Mínimo e da adoção de políticas públicas para melhorar a vida da população.

1 BREVE RETROSPECTIVA DOS INSTITUTOS PENALIZADORES E O DECLÍNIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

1.1 Da fase de vingança privada em relação aos “ilícitos sociais” até a fase da pena como vingança pública

O presente texto não contempla a indicação de datas, porquanto não pretende ser uma efetiva retrospectiva histórica, mas apenas uma breve descrição do pano de fundo dos acontecimentos que antecederam as definições do papel das penas na contemporaneidade.

Originariamente, não havia na sociedade distinção entre ilícito penal ou ilícito civil. Podia-se falar em “ilícitos sociais”. Assim, quando uma pessoa sofria um dano que afetava a todo o grupo, era comum que o grupo do ofendido se vingasse contra o grupo do ofensor, não necessariamente na pessoa deste e muito menos de forma proporcional. Desse modo, a função primitiva da pena era reparar um desejo de vingança contra um indivíduo considerado ofensor ou contra o grupo ao qual ele pertencia. Herrera afirma que: “A vingança como sistema tinha o grande defeito da falta de proporcionalidade e individualidade”¹.

Posteriormente, o sistema de vingança coletivo contra o ofensor ou seu grupo passou a ser substituído por critérios punitivos mais proporcionais, sendo a reação à ofensa uma vingança privada. Nesse sentido, a Lei de Talião estabeleceu os primeiros critérios de proporcionalidade e de individualização da pena a ser aplicado ao autor do dano e o Estado passou então a intervir para evitar abusos, declarando quando e como a vítima teria direito de revidar o mal sofrido².

Entretanto, com o surgimento de algumas complicações para todo o grupo social como, por exemplo, lesionar ou tornar cego alguém que lhe lesionou ou lhe cegou, verificou-se que o resultado era que os dois (vítima e ofensor) estavam cegos ou lesionados, com prejuízo para ambos e para a sociedade. Portanto, em relação aos ilícitos sociais menos graves, passou-se a pensar nos mecanismos de indenização por bens equivalentes que, num primeiro momento, foi voluntária (acordos entre as partes) e depois determinada pelo Estado, que regulamentou e tabelou alguns valores de indenização³.

Desse modo, a responsabilidade civil foi se separando lentamente da responsabilidade penal, afastando-se da ideia puramente de vingança, substituindo-a pelo ressarcimento do dano

¹ HERRERA, Edgardo Lopez. *Teoría de la responsabilidad civil*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99788794/Responsabilidad-Civil-Lopez-Herrera-Edgardo>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 7. p. 9-10.

³ HERRERA, Edgardo Lopez. Op.cit.

causado, pelo menos em relação aos ilícitos civis. Essa separação entre os ilícitos civis e penais pelo seu grau de lesividade foi fundamental para o desenvolvimento dos dois sistemas de punição/reparação dos ilícitos.

Enquanto no sistema civil predominava a ideia de reparação/compensação do dano; no sistema penal, devido ao grau de lesividade dos ilícitos que atingiam toda a sociedade e não apenas o patrimônio de alguém, ainda predominava a ideia de retribuição ao mal causado como forma de punição e restabelecimento do equilíbrio do sistema jurídico-social.

Dessa forma, mesmo após a fase da vingança privada e desproporcional de um grupo contra outro ou de um grupo contra um indivíduo acusado de ofensor, que foi mitigada pela Lei de Talião, ainda assim predominou, por bastante tempo, a ideia de vingança ou retribuição como núcleo central da pena.

Com o surgimento de Estados teocráticos e a influência marcante da religião como fonte de normas sociais, a ideia de penalização passou a ser dotada de um sentido moral similar a ideia de pecado. A pena tinha como objetivo não apenas reparar o mal causado à divindade(s) protetor(as) do grupo, mas também a purificação da alma do criminoso para que este pudesse se redimir junto aos deuses e alcançar a bem aventurança⁴. Era a fase da “vingança divina” e nela foram praticadas incontáveis atrocidades em nome dos deuses com a finalidade de lhes aplacar a ira⁵.

Nessa fase eram amplamente utilizadas pelo direito penal as chamadas “ordálias” ou “juízos de Deus” que consistiam numa espécie de prova judiciária aplicada pelos sacerdotes para determinar a existência de culpa ou inocência dos acusados. De acordo com Greco, a palavra “ordália” teria o significado de um julgamento no qual não existe a interferência dos homens, dependendo exclusivamente de Deus. Assim, o acusado deveria provar sua inocência mediante a submissão a terríveis provas como, por exemplo, lutar com animais selvagens, andar sobre brasas ou colocar suas mãos dentre de água fervente. Se suportasse o sofrimento, significava que era inocente e que Deus o havia absolvido. Caso contrário, estaria comprovada a sua culpa⁶.

Com o declínio dos Estados teocráticos e com o fortalecimento do Estado absolutista, a

⁴ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 1. p. 21.

⁵ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1. p.18.

⁶ Ibidem, p. 21.

penalização passou a ter o caráter de vingança pública institucionalizada mediante penas com finalidade nitidamente intimidatória. Nesse sentido a lição de Mestiere:

“A vingança divina cede naturalmente lugar à vingança pública, produto da paulatina afirmação do direito no contexto sócio-cultural. As várias sociedades, já politicamente organizadas, contam com um poder central, procurando por todos os meios se afirmar e manter a coesão e a disciplina do grupo social. Leis severas são editadas e a sociedade não demora muito a sentir a enorme perda que vem sofrendo, dia a dia, com a aplicação da justiça. As mortes e as mutilações enfraqueciam a tribo, sendo necessária então outra forma de retribuição”⁷.

Assim, além da retribuição e da ideia de vingança, uma das funções principais da pena passou a ser intimidatória e garantidora da coesão do poder central como instrumento de controle social.

Nesse tempo, até aproximadamente o final do século XVIII, a maioria das penas possuía um caráter aflitivo, significando que o corpo do infrator é que pagaria pelo mal que ele havia praticado. Como exemplo, os olhos eram arrancados, os membros mutilados, o corpo esticado até destroncar ou açoitado com chibatadas. Enfim, o mal causado pela infração penal era compensado com o sofrimento físico e mental do criminoso⁸. Assim, pagava-se o mal com o mal e obviamente que a crueldade, as mortes e as mutilações existentes em tal sistema trariam profunda insatisfação social após a fase inicial do medo.

Esse foi o início do chamado “período humanitário” que, no contexto do liberalismo crescente na época, pregava a atenuação do rigor das penas com a substituição das mutilações corporais e da pena de morte pelas penas privativas de liberdade que até então possuíam um caráter apenas processual e cautelar, consistente no acusado aguardar preso o seu julgamento a fim de lhe ser aplicada uma pena corporal ou de morte⁹.

Greco diz que a prisão do acusado consistia apenas numa necessidade processual na época, uma vez que ele tinha que ser apresentado aos julgadores que o condenariam, caso fosse considerado culpado, a uma pena de mutilação corporal ou de morte ou, ainda, em casos menos graves, a uma pena infamante ou pecuniária. Nesse sentido a prisão tinha a função de impedir que o acusado fugisse e restasse inviabilizada a aplicação da pena ou mesmo obter-lhe a

⁷ MESTIERI, João. *Manual de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1. p. 26.

⁸ GRECO, Rogério. *Op.cit.*, p. 23.

⁹ *Ibidem*, p. 24.

confissão, sob tortura. No entanto, após a aplicação da pena, o acusado era posto em liberdade¹⁰.

Com o avanço do Iluminismo que culminou na Revolução Francesa, a pena privativa de liberdade passou a ocupar um lugar de destaque no sistema criminal, em substituição às penas corporais e em atenção a um princípio novo que ganhava força com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹.

Da mesma forma, o processo penal também sofreu modificações e as penas que outrora podiam ser impostas de modo arbitrário e em juízos de exceção, agora necessitavam de provas concretas da infração para poderem ser aplicadas, além de que passaram a ser graduadas de acordo com o grau de culpa e a gravidade do comportamento do infrator, não podendo ser aplicadas antes de entrar em vigor uma lei que autorizasse sua aplicação. São destaque os seguintes artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”¹².

Nesse contexto, foram muito influentes as ideias e a obra do Marquês de Beccaria, o que passa a ser analisado a seguir.

1.2 A fase da humanização do Direito Penal, as ideias e a obra do Marquês de Beccaria

A obra publicada por Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria, representa, para muitos autores, um marco na mudança da política criminal e consistia num manifesto contra a brutalidade do regime absolutista e os abusos praticados pelo seu sistema punitivo, escrita a partir de uma perspectiva de valorização da dignidade humana e a correção

¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol 1. p. 24.

¹¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

¹² Ibidem.

das injustiças sociais¹³. Esse autor representa um importante nome da Escola Criminológica Clássica.

Greco conta que, logo após o início da circulação da obra, os detentores do poder trataram logo de se unir a fim de aniquilar as ideias revolucionárias trazidas pelo livreto, taxando-as de inimigas do sentido comum, da tranquilidade pública, do Estado e da religião, acusando o autor do livro dos crimes de impiedade (por acusar a Igreja Católica) e de sedição, por acusar de crueldade e injustiça todos os príncipes e soberanos do século¹⁴.

No entanto, com o passar do tempo as ideias de Beccaria foram reconhecidas e sua obra foi consagrada como uma das mais importantes no âmbito do direito penal, sendo citada em inúmeros trabalhos sobre o tema. Suas lições ainda permanecem atuais, sendo aplicáveis até os dias de hoje, principalmente num período em que a sociedade parece clamar pelo endurecimento das normas penais.

Beccaria pregava que não compete ao Estado aniquilar com direitos que seriam inatos ao ser humano e que decorreriam de sua dignidade. Apesar de a função estatal de punir se fazer necessária, o exercício de tal função não poderia ocorrer de modo arbitrário, cruel ou desproporcional, uma vez que ela decorreria do contrato social e da cessão de cada parcela de liberdade que cada homem cedeu a fim de desfrutar de paz e tranquilidade. Assim, o fundamento do *jus puniendi* do Estado seria o contrato social e justamente a cessão das pequenas parcelas de liberdade que foram cedidas por todos os homens com o intuito de gozar com tranquilidade do restante de sua liberdade, não podendo, por isso, tal poder ser utilizado de modo arbitrário para roubar a liberdade e a dignidade humana¹⁵.

Desse modo, apesar de ainda possuir o seu direito de liberdade, os cidadãos poderiam ter tal direito suprimido caso descumprissem as normas do pacto social. Porém, tal supressão não poderia ocorrer de modo arbitrário ou de improviso. As condições para aplicação das penas deveriam sempre estar previstas em leis claras, proporcionais e anteriores ao fato delituoso.

De acordo com Beccaria, apenas as leis poderiam fixar as penas dos delitos e somente os legisladores teriam a autoridade para fazer leis penais, uma vez que eles representam toda a sociedade unida por um contrato social. Os magistrados não poderiam aplicar penas mais graves

¹³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2015. p. 15.

¹⁴ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1. p. 26.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. *Op.cit.*, p. 15-17.

que as determinadas em lei ou inovar na aplicação das penas e os legisladores deveriam sempre elaborar leis em caráter geral a fim de evitar julgamentos de exceção. Além disso, deveriam ser completamente abolidos os castigos cruéis, uma vez que tal crueldade seria completamente inútil, odiosa, revoltante e contrária a toda a justiça e a natureza própria do contrato social¹⁶.

Beccaria escreveu um capítulo específico sobre a prisão, onde afirma que embora a prisão seja diferente das outras penas, nem por isso deixa de ter o caráter essencial de todos os gêneros de castigo, qual seja, o de que somente a lei deve determinar os casos em que um homem é merecedor de pena. Com isso ele era contrário à prática habitual dos magistrados da época que detinham o poder de prender discricionariamente os cidadãos, tirando a liberdade ao inimigo, por motivos fúteis e deixando os amigos sem castigo, apesar dos fortes indícios de delito¹⁷.

Para Beccaria, a lei deveria estabelecer de maneira fixa e clara por quais indícios de crime um acusado poderia vir a ser preso e submetido a investigações. Ademais, a prisão não poderia deixar nenhuma nota de infâmia sobre os acusados cuja inocência fosse juridicamente reconhecida. Beccaria termina o capítulo criticando o sistema prisional da época que apresentava o predomínio da ideia de força e prepotência em vez de justiça e que atirava, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto¹⁸.

Diversos outros capítulos de “*Dos Delitos e das Penas*” são importantes para se entender a humanização do sistema penal. Dentre eles podemos citar: “Da duração do processo e da prescrição”, “Da moderação das penas”, “Que as penas devem ser proporcionais aos delitos” e “Dos meios de Prevenir Crimes”. Também é destaque a frase conclusiva do livro que diz que “para a pena não ser um ato de violência contra o cidadão, esta deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao crime e ditada pela lei”¹⁹.

Greco observa que Beccaria foi um dos grandes pensadores iluministas e que seu pensamento e suas lições continuam atuais já que, por incrível que pareça, a sociedade vive um período em que, apesar das ideias de Beccaria não serem mais nenhuma novidade, ainda assim o Estado ainda trata seus presos com indignidade, de modo tirânico e desumano, parecendo que,

¹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2015. p. 18.

¹⁷ Ibidem, p. 24.

¹⁸ Ibidem, p. 25.

¹⁹ Ibidem, p. 126.

juntamente com a sua liberdade, o preso perde também os seus demais direitos²⁰.

1.3 O período criminológico

Após o período humanitário e a contribuição das ideias iluministas e da influência de Marquês de Beccaria (Escola Criminológica Clássica), o direito penal passou a ser encarado de outra forma, com menos ênfase na função retributiva ou punitiva da pena e com mais foco em sua utilidade social.

Magalhães Noronha afirma que, após o fim do período humanitário, o direito penal passou a se preocupar com o estudo do delinquente e com a explicação das causas do delito²¹. Era uma época de notório avanço nas chamadas “ciências naturais” e o progresso obtido na área da tecnologia fez com que se tentasse transferir muitos de seus métodos e conceitos para as chamadas “ciências sociais”. A partir daí surgiu a Escola Criminológica Positivista, sendo um de seus pioneiros o médico Cesare Lombroso.

Magalhães Noronha conta que Lombroso inovou por não mais considerar o crime como fruto do livre-arbítrio, passando a encará-lo como manifestação da personalidade humana e produto de várias causas biológicas e sociais. Por isso a pena não poderia ter uma finalidade unicamente retributiva, como na sistemática da vingança pública, devendo apresentar uma finalidade de defesa da sociedade (ao isolar o infrator do convívio social) e de recuperação do criminoso. Pelo fato de o crime ser uma manifestação da personalidade e de existirem vários tipos de personalidade, para efetivamente atuar na recuperação do criminoso a pena teria que ser individualizada e adequada a cada tipo de crime e personalidade²².

A escola a qual pertenceu Lombroso é chamada de Escola Positivista justamente, por tentar inserir nas ciências sociais os mesmos métodos e conceitos utilizados nas chamadas ciências naturais. Além de Lombroso, que se destacou pela ênfase na investigação do aspecto biológico das causas do delito, também é expoente da Escola Positivista o jurista italiano Enrico Ferri que aderiu às teses biológicas de Lombroso, mas acrescentou a elas os fatores sociais, econômicos e políticos como importantes na análise da delinquência e apontando cinco tipos diferentes de criminosos: a) o nato; b) o louco; c) o passional; d) o ocasional e e) o habitual²³.

²⁰ GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1. p. 32.

²¹ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 1. p. 26-27.

²² *Ibidem*, p. 26-27.

²³ GRECO, Rogerio. *Op.cit.*, p. 52-54.

Helena Frago aponta resumidamente quais os princípios e conclusões básicos da Escola Positivista:

- “a) O crime é fenômeno natural e social, estando sujeito às influências do meio e aos múltiplos fatores que atuam sobre o comportamento. Exige, portanto, o método experimental ou o método positivo para a explicação de suas causas;
- b) A responsabilidade penal é responsabilidade social (resultado do simples fato de viver o homem em sociedade), tendo por base a periculosidade do agente;
- c) A pena é exclusivamente medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização, nos casos irrecuperáveis;
- c) O criminoso é sempre psicologicamente um anormal, de forma temporária ou permanente, apresentando muitas vezes defeitos físicos;
- d) Os criminosos podem ser classificados em tipos (ocasionais, habituais, natos, passionais e enfermos da mente”²⁴.

Observa-se que a Escola Positivista enfatizou bastante as funções da pena como medida de defesa social e instrumento para a recuperação do criminoso, em detrimento da função puramente punitiva e retributiva que era considerada como a principal anteriormente. Além disso, não se ocupou somente do momento após a ocorrência do delito, procurando investigar as causas da criminalidade, levando em consideração os fatores biológicos, sociais, políticos e econômicos que influenciavam na criminalidade.

Apesar da Escola Positivista reconhecer os inegáveis méritos da Escola Clássica, pelo fato de inserir a preocupação com a dignidade humana e a necessidade de proporcionalidade na aplicação da pena, criticava-a por embasar-se precipuamente na função retributiva e persuasória da pena e, sobretudo, por entender que todo indivíduo era igualmente portador de um livre arbítrio, entendido como a capacidade plena de o agente entender o caráter lícito ou ilícito de uma conduta, independentemente de seus fatores biológicos, econômicos, políticos ou sociais²⁵. Por isso a crítica da Escola Positivista e o seu relativo sucesso num período em que os avanços tecnológicos das ciências naturais se destacavam na sociedade.

Contudo, a Escola Positivista também sofreu críticas, sobretudo pelo fato de alguns autores, como Lombroso, enfatizarem o determinismo biológico e as influências genéticas na causalidade do delito. Assim, surgiram outras escolas com o intuito de conciliar as contradições e tensões entre a Escola Clássica e a Positivista, sendo, por isso, chamadas “Escolas Ecléticas”.

²⁴ FRAGOSO, Helena Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 57-58.

²⁵ GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p. 49-52.

A Escola Moderna Alemã, uma das chamadas “escolas ecléticas”, tentou conciliar as contradições entre a Escola Clássica e a Positivista e fez bastante sucesso na pessoa de seu principal nome: o austríaco Franz Ritter Von Liszt, que integrava a corrente causal-naturalista na teoria do delito. Tal escola também é chamada de Escola de Política Criminal ou de Positivismo Crítico e, de acordo com Magalhães Noronha, suas principais ideias podem ser resumidas da seguinte forma:

- “a) Método lógico-jurídico para o direito penal e experimental para as ciências penais como a sociologia criminal e antropologia criminal;
- b) Distinção entre o imputável e o inimputável sem se fundar no conceito de livre-arbítrio próprio da Escola Clássica. A distinção era feita pautando-se na determinação normal do indivíduo;
- c) Compreensão do crime como fato jurídico e também como fenômeno natural;
- d) Luta contra o crime não apenas pela aplicação da pena, mas também pela imposição de medidas de segurança”²⁶.

Mais modernamente surgiu a Escola Correcionalista, que teve como expoentes Carlos Davi Roeder e Pedro García Dorado Monteiro e que passou a considerar a função ressocializadora da pena como função precípua. Essa escola pregava que a pena não deveria ter um tempo predeterminado, já que sua função principal seria a de corrigir e ressocializar aquele que praticou a infração penal.

Logo, assim que se considerasse que o infrator estava ressocializado, a pena não seria mais necessária e conseqüentemente deveria deixar de ser aplicada. O papel do Estado, na aplicação da pena, seria o de proteger o delinquente da reação da sociedade e de sua própria ignorância, pois o delinquente não teria uma vida jurídica livre, tendo em vista que não se comete o delito em razão de uma vontade livre, mas sim por outras causas que o Estado deveria combater. A função da pena jamais deveria ser retributiva, mas sim corretiva da vontade do criminoso, devendo-se tomar como base um estudo psicológico do criminoso (e não o delito praticado), de modo que o seu tratamento pudesse ser individualizado de acordo com sua personalidade e o seu grau de periculosidade e pudesse efetivamente corrigir e ressocializar o infrator, evitando a prática de crimes futuros. Para essa escola “não haveria criminosos incorrigíveis, mas sim incorrigidos”.²⁷

²⁶ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol.1. p. 41.

²⁷ GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1. p. 58.

Após a segunda guerra mundial e o mundo tomar conhecimento das atrocidades praticadas pelo sistema penal nazista, surgiu uma forte reação humanista e humanitária concretizada na Escola da Nova Defesa Social. O pensamento dessa escola visava que o Estado garantisse a ordem social mediante meios que implicassem na própria abolição do direito penal e dos sistemas penitenciários vigentes. Depois do caráter repressivo e da crueldade dos regimes derrotados na guerra, passou-se a defender uma maior proteção do ser humano, uma reação contra a repressão cega e arbitrária, uma preocupação em humanizar as instituições penais e em assegurar a recuperação social daqueles que tenham incorrido em delinquência²⁸.

1.4 Declínio das penas infamantes, cruéis e privativas de liberdade

Como se vê, com o desenvolvimento dos estudos realizados pelas diversas Escolas Criminológicas, o foco da preocupação passou a ser as causas que pudessem originar o delito e a sua prevenção, além de como fazer para se recuperar e reinserir o delinquente no convívio comunitário. Dessa forma, as penas de caráter infamante ou cruéis passaram a ser abolidas dos diversos sistemas penais do mundo ocidental.

A título de exemplo, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil proibiu a pena de morte (exceto em caso de guerra declarada), as penas de caráter perpétuo, a pena de trabalhos forçados, a pena de banimento e as penas de natureza cruel ou degradante, que ofendam a dignidade da pessoa humana²⁹.

No contexto de evolução da criminologia, as penas e medidas alternativas à privação da liberdade passaram a ter mais destaque. Nesse sentido, Cid Moliné e Larrauri Pijoan afirmam que a busca por penas e medidas alternativas à prisão decorre do próprio fracasso e da falência da pena privativa de liberdade. Inicialmente, esses institutos pretendiam somente diminuir ou evitar a execução da prisão, com a aplicação, por exemplo, do livramento condicional e das penas substitutivas, mas depois passaram a ser pensadas realmente como alternativas para substituir a pena de prisão, que se mostrava desproporcional, desumana e cruel³⁰.

A finalidade inicial idealizada para a prisão seria o confinamento, o trabalho e a educação religiosa, com o objetivo final de transformar os prisioneiros em exemplares cidadãos.

²⁸ GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1. p. 58-59.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

³⁰ CID MOLINÉ e LARRAURI PIJOAN, 1997 *apud* GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 31.

Contudo, percebeu-se que as penas privativas de liberdade não intimidavam a pessoa que comete o crime, não reabilitavam e nem corrigiam o indivíduo e tinham como consequência o convívio com outros criminosos, levando à corrupção do indivíduo, ao aperfeiçoamento no crime e ao aprendizado de novos métodos de delito³¹.

Baseado nessas percepções, Foucault aponta algumas críticas à prisão feitas no século XVII que permanecem atuais, tais como: as prisões não diminuem a criminalidade, provocam reincidência, fabricam delinquentes e favorecem a organização de grupos de delinquentes solidários e hierarquizados entre si; a reincidência surge da falta de apoio ao ex-detento; a redução dos recursos financeiros da família do preso leva indiretamente a fabricar novos delinquentes. Foucault ainda aponta dois erros econômicos da prisão: o custo da sua organização e o custo da delinquência que não é reprimida por ela³².

Outro aspecto negativo detectado na privação de liberdade refere-se ao transtorno psicológicos sofrido pelo preso, caracterizado pela crise de identidade, a deformação da personalidade, o sentimento de esterilidade absoluta com a falta de expectativa de vida futura, a repressão aos instintos naturais do homem, tornando impossível a ressocialização, o que leva a necessidade de se buscar novas alternativas de punição³³.

Com esse mesmo pensamento, Bitencourt afirma que essa crise da privação da liberdade deve ser encarada através da ótica da realidade atual dos estabelecimentos penitenciários, da infraestrutura, da dotação orçamentária, da execução e cumprimento da pena, levando ao surgimento de questionamentos, se realmente a prisão produz algum resultado positivo sobre o apenado. Segundo o autor, a ineficácia da pena privativa de liberdade se fundamenta em dois pontos básicos: o ambiente carcerário seria um meio artificial e antinatural, que afasta o indivíduo do convívio com a comunidade livre, e assim impede a realização de qualquer trabalho reabilitador sobre o recluso³⁴. Nesse sentido, Garcia-Pablos y Molina afirmam:

“[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, [...] que é mais difícil ressocializar a pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve esse amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que

³¹ MATTHEWS, 2003 *apud* APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30838-33193-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

³² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 294.

³³ APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30838-33193-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154.

uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não”³⁵.

O segundo ponto seria a deficiência nas condições materiais e humanas da maior parte das prisões do mundo, tornando inalcançável a reabilitação do apenado. Segundo Bitencourt, as graves deficiências prisionais aparecem tanto em países desenvolvidos como em subdesenvolvidos e têm características semelhantes, tais como: superpopulação carcerária, maus tratos verbais e reais (castigos), falta de higiene, ócio, deficiência de serviço médico e psiquiátrico, consumo de drogas, alimentação deficiente, violência, dentre outros problemas. Tudo isso evidencia uma crise no sistema prisional, não somente derivada da sua essência, mas também devido à falta de atenção da sociedade e dos governantes ao problema penitenciário³⁶.

Nesse sentido, cada vez mais se fortalece a ideia de que a simples privação da liberdade do infrator, sem que concomitantemente seja oferecido a ele algum modo de ser útil à sociedade, ou mesmo de se aprimorar enquanto ser humano, de forma que um dia possa voltar de forma produtiva ao convívio social, é completamente improdutiva e ineficiente, não contemplando a principal função da pena que é a ressocialização do criminoso.

Baseado nessas ideias, surgiram as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (1955), um dos primeiros documentos da Organização das Nações Unidas – ONU a abordar o tema do preso, que trouxe na época a ideia de crime como algo individual e patológico, sendo necessário tratamento do recluso para sua ressocialização. Percebeu-se, então, que era inviável ressocializar o detento dentro da prisão, e passou-se a buscar essa ressocialização fora dos presídios por meio de penas alternativas, culminando com a conclusão de que tais penas deveriam substituir a pena de prisão³⁷.

Nesse mesmo contexto, várias resoluções da ONU abordaram o tema dos detentos apontando, por exemplo, a necessidade de redução no número de reclusos, a solução alternativa à prisão, a reinserção social dos delinquentes, dentre outras, o que deu origem às chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-privativas de Liberdade, também denominadas Regras de Tóquio³⁸.

As Regras de Tóquio apresentam cinco objetivos fundamentais, a saber: promover o

³⁵ GARCIA-PABLOS y MOLINA, 1979 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 155.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op.cit.*, p. 155-157.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 20-21.

³⁸ *Ibidem*, p. 21.

emprego de medidas não privativas de liberdade, promover garantias mínimas para pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão, promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal, promover uma maior participação da comunidade no tratamento do delinquente e estimular, entre os delinquentes, o senso de responsabilidade em relação à sociedade³⁹.

“Promover o emprego de medidas não privativas de liberdade”, primeiro objetivo das Regras de Tóquio, seria a “criação, aplicação e execução de penas e medidas alternativas à prisão, devendo conceber a locução “medidas não privativas de liberdade” em seu sentido lato, abrangente”. O segundo objetivo das Regras de Tóquio, “promover garantias mínimas para pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão”, está relacionado ao princípio do devido processo legal, no qual qualquer pena ou medida alternativa só pode ser imposta e exigida se estiver de acordo com a lei⁴⁰.

O terceiro e o quarto objetivos das Regras de Tóquio, “promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e no tratamento do delinquente”, significam que o sucesso das sanções penais depende do apoio da comunidade, que deve enxergar o crime como fato decorrente do convívio social. A comunidade tem que participar tanto da execução da pena de prisão, quanto das penas e medidas alternativas⁴¹.

O quinto objetivo das Regras de Tóquio, “estimular entre os delinquentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade”, tem relação direta com o pensamento da Criminologia Moderna, no qual o delito repercute diretamente em todos os envolvidos no conflito, e que a responsabilidade do autor do fato delituoso precisa ser multilateral abrangendo a vítima, a sociedade e o Estado⁴².

O tratamento do infrator fora da prisão é apontado pelas Regras de Tóquio como via preferencial para a ressocialização, conforme lê-se na Regra 1.2: “As presentes Regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e, muito especialmente, no tratamento do delinquente”. Além disso, essas Regras também

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2016.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 23-24.

⁴¹ *Ibidem*, p. 25-26.

⁴² *Ibidem*, p. 26.

ênfatizam a necessidade dos Estados em equilibrar o interesse social de segurança e prevenção de crimes, com os direitos da vítima e os do infrator⁴³.

As Regras de Tóquio evidenciam o pensamento trazido pela Criminologia Moderna, quando propõe que o delito deve ser visto como fator interpessoal e histórico, que tem repercussão não somente bilateral entre Estado e infrator, mas repercute multilateralmente envolvendo delinquente, vítima, sociedade e Estado⁴⁴. Portanto, a lesão ao bem jurídico provocado pelo delito repercute em todos os envolvidos na infração, direta ou indiretamente, e passa a ser um problema multifatorial, que clama por uma solução conjunta entre Estado e sociedade.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 32-33.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 26.

2 AS FUNÇÕES E FINALIDADES DA PENA E O SURGIMENTO DAS ALTERNATIVAS PENAIS COMO FERRAMENTAS DE SEDIMENTAÇÃO DO DIREITO PENAL MÍNIMO

2.1 A crise do Sistema Penitenciário, as funções da pena e as teses do Direito Penal Mínimo

Após uma breve descrição da evolução dos institutos penalizadores e o progressivo desprestígio das penas de caráter afliitivo, dentre elas as penas privativas de liberdade, podemos entender a pena como uma sanção aplicada pelo Estado ao indivíduo que comete uma infração penal. Segundo Capez, a pena seria uma:

“Sanção penal de caráter afliitivo imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”⁴⁵.

Para explicar as funções e as finalidades da pena foram criadas diversas teorias. A Teoria Absolutista prega a finalidade retributiva da pena, ou seja, quem violar a ordem jurídica deve ter como retribuição a aplicação de uma pena, sendo que a única finalidade seria fazer justiça⁴⁶. Para essa teoria, a pena não teria nenhum fim socialmente útil, senão compensar a culpa do infrator com a imposição de um mal, uma pena⁴⁷.

A Teoria Relativa considera a pena como um meio para prevenir futuras infrações penais, subdividindo-se em: prevenção geral negativa e positiva e prevenção especial negativa e positiva. Para a prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, a sanção aplicada ao indivíduo que cometeu a infração penal tende a surtir efeitos na sociedade, ou seja, os cidadãos, ao perceberem que, caso pratiquem infrações, serão punidos, evitarão cometer delitos. A prevenção geral positiva ou integradora prega a necessidade de conscientização da sociedade em respeitar os valores e o direito, levando conseqüentemente à integração social⁴⁸.

A prevenção especial negativa ocorre com a retirada do indivíduo do convívio social, a segregação do infrator através do cumprimento de pena privativa de liberdade, evitando que cometa novos delitos. Na prevenção especial positiva, a pena teria caráter ressocializador,

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. *Direito penal simplificado*: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 204.

⁴⁶ COSTA, Renato Lopes. *et al. Direito penal mínimo*: eficácia e aplicabilidade no contexto brasileiro atual. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/76-243-1-pb.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁴⁷ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p. 587.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 588.

fazendo com que o indivíduo reflita sobre o delito e suas consequências, desistindo de cometer futuras infrações⁴⁹.

A sociedade atual depara-se com o aumento da violência nas pequenas e grandes cidades, o que gera um desejo social de ver ser aplicado aos infratores o caráter retributivo da pena, ou seja, a compensação do mal praticado pelo delito com a aplicação de uma pena que seja mais negativa e segregadora possível, como a pena privativa de liberdade. Assim, um dos maiores anseios da sociedade brasileira atualmente tem sido achar uma solução para diminuir a violência urbana. O aumento da criminalidade está estampada quase todos os dias na mídia e a população não vê ação eficaz do Estado para conter ou diminuir esse problema.

Somente no primeiro semestre de 2017, o Brasil viveu vários episódios que revelam a crise no sistema de execução penal, por exemplo, com 86 mortos devido a rebeliões em presídios de Manaus e do Rio Grande do Norte. O “Atlas da Violência 2017” divulgou informação impressionante de que o número de assassinatos no Brasil, em apenas três semanas, superou a quantidade de mortos em ataques terroristas no mundo registrados nos meses de janeiro a maio de 2017⁵⁰.

Porém, numa visão constitucionalista do Direito Penal predomina, a ideia de que a função da pena, mais do que uma simples punição, é ser um instrumento de correção e ressocialização do agente infrator, de modo que ele possa voltar a ser um membro produtivo da sociedade.

Nesse contexto, ganham força as teorias que advogam a tese do Direito Penal Mínimo que, segundo Ferrajoli, corresponderia “ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo” do Estado. Para esse autor, a certeza do Direito Penal Mínimo reside no princípio do “*in dubio pro reo*”, ou seja, na certeza de que nenhum inocente será punido até que haja prova da sua culpabilidade. Não há que se falar em prova da inocência, sendo que a incerteza da culpabilidade leva necessariamente à presunção legal de inocência em favor do acusado⁵¹.

De acordo com Costa, o Direito Penal Mínimo ou Minimalismo Penal defende a

⁴⁹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p.588.

⁵⁰ CERQUEIRA, Daniel. et al. *Atlas da violência 2017*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 102-104.

proporcionalidade na aplicação das leis penais, buscando, nas penas alternativas à prisão, uma outra esfera de solução para os delitos que violem infimamente o ordenamento jurídico e causem mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal⁵².

Nesse mesmo sentido, surge o Garantismo, como limite da intervenção penal, defendendo a necessidade de um Direito Penal garantidor dos direitos fundamentais e controlador da violência e do arbítrio do poder de punir⁵³. Ferrajoli afirma que é considerado “garantista”, no que diz respeito ao Direito Penal, todo sistema penal que satisfaça aos significados da palavra “garantismo”, quais sejam: modelo penal de estrita legalidade que se caracteriza como (i) sistema de poder mínimo; (ii) sistema capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade; e (iii) sistema que vincula as garantias dos direitos do cidadão ao poder punitivo do Estado⁵⁴.

Em uma perspectiva mais radical, aparece o Abolicionismo Penal, que propõe a extinção das prisões e do próprio Direito Penal. Para essa corrente de pensamento, as situações sociais problemáticas e conflitivas seriam resolvidas por sistemas comunitários e institucionais de caráter informal e alternativo. Os defensores desse sistema afirmam que o Sistema Penal reforçaria a desigualdades de poder presentes na sociedade, e que a solução dos conflitos pela própria comunidade contribuiria para diminuir essas desigualdades⁵⁵.

O Abolicionismo Penal fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e defende a ideia de exclusão do sistema penal como forma de solucionar o problema do sistema penitenciário, porém mostra-se impraticável já que a convivência em sociedade depende de leis e regramentos⁵⁶.

Contudo, o fato é que a crise no sistema penitenciário representa um problema preocupante a ser enfrentado em vários países do mundo. Somente os Estados Unidos contam com mais de 2,2 milhões de presos, aparecendo em primeiro lugar na lista maior população carcerária mundial. A China vem em seguida com mais de 1,65 milhão e a Rússia aparece em

⁵² COSTA, Renato Lopes. *et al. Direito penal mínimo: eficácia e aplicabilidade no contexto brasileiro atual*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/76-243-1-pb.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁵³ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, estado e direitos fundamentais. Aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 91-94.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 785-786.

⁵⁵ ZEIDAN, Rogério. *Op.cit.*, p. 83.

⁵⁶ COSTA, Renato Lopes. *et al. Op.cit.*

terceiro lugar com aproximadamente 640 mil detentos, de acordo com dados do *World Prison Population List (eleventh edition)*⁵⁷.

Segundo dados do Infopen - Dezembro 2014, o Brasil encontra-se em quarto lugar na lista de maior população carcerária mundial, com mais de 622 mil presos, e enquanto Estados Unidos, China e Rússia apresentam uma redução nas taxas de encarceramento, o Brasil segue na tendência oposta, de aumento da população prisional. Os mesmos dados que registram o aumento do encarceramento no Brasil não são capazes de demonstrar se houve redução na incidência de crimes violentos ou aumento da sensação de segurança da população brasileira. A contrário senso, a prisão tende a reforçar a violência, o crime e a reincidência, além de servir de local de recrutamento de detentos por facções criminosas⁵⁸.

Como tentativa do governo brasileiro de reduzir o encarceramento, o Conselho Nacional de Justiça incentivou a implementação de audiências de custódia nos Estados e, além disso, o Ministério da Justiça firmou acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, a fim de estimular a instalação de centrais de alternativas penais e de monitoramento eletrônico, com objetivo de alcançar a efetivação do princípio da excepcionalidade do uso da prisão⁵⁹.

Ainda no sentido de reduzir as taxas de encarceramento, o Brasil implementou em sua legislação algumas alternativas ao aprisionamento. O Código Penal brasileiro elenca possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, no qual o acusado é condenado, ocorre a fixação da pena, porém não é levado à prisão. O mesmo diploma legal também elenca a possibilidade de desencarceramento do sentenciado pela aplicação dos institutos do livramento condicional e da suspensão condicional da pena.

Outro diploma legal do Direito brasileiro que elenca alternativas ao encarceramento é a Lei 9.099/95, também chamada Lei dos Juizados Especiais, que traz, no âmbito do direito positivo, a possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, para quem comete infrações de menor potencial ofensivo.

O presente trabalho não pretende abordar todas as alternativas penais elencadas no

⁵⁷ WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List (eleventh edition)*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/infopen_dez14.pdf/view>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁵⁹ Ibidem.

Direito Penal brasileiro, porém se propõe a abordar algumas penas restritivas de direito e institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, demonstrando alguns casos de aplicação desses institutos na realidade prática brasileira, que trazem benefícios à comunidade e possibilitam a conscientização do autor da infração pelo mal causado no cometimento do delito.

2.2 Alternativas Penais: penas e medidas alternativas ao encarceramento no direito positivo brasileiro.

De acordo com Sznick, as alternativas à pena privativa de liberdade surgiram devido à crise nas prisões e ao crescimento da violência. A falência da pena privativa de liberdade, segundo o autor, pode ser observada nas celas superlotadas de presos, nos detentos ociosos, no contato de infratores que cometeram delitos de menor gravidade com os de alta periculosidade, além de vários mandados de prisão penderes de cumprimento, do alto custo na construção de penitenciárias e no gasto com funcionários. Diante disso, as penas substitutivas à prisão foram idealizadas, pois já não se compreendia o porquê de retirar o indivíduo do convívio social e submetê-lo a uma pena privativa de liberdade nessas condições⁶⁰.

Sendo assim, Gomes divide o sistema de Justiça Penal brasileiro em dois subsistemas: o clássico, baseado no encarceramento como ferramenta intimidatória ao cometimento de crimes; e o alternativo, que utiliza penas e medidas alternativas à prisão como sanção ao delito praticado, ou seja, é aplicada uma sanção ao infrator, mas sem afastá-lo da sociedade, do relacionamento familiar e profissional. O autor chama de Alternativas Penais o conjunto formado pelas penas e medidas alternativas à pena privativa de liberdade⁶¹.

No livro “Penas Alternativas”, Damásio de Jesus traz o conceito desses institutos:

“Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir a que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade”.

“Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as intervenções temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais”⁶².

O Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal brasileiro também traz

⁶⁰ SZNICK, Valdir. *Penas alternativas: perda de bens, prestação de serviços, fim de semana, interdição de direitos*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999. p. 51.

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 97.

⁶² JESUS, Damásio E. *Penas alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 29-30.

uma definição de alternativas penais:

“Alternativas penais são mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade”⁶³.

As penas alternativas têm natureza jurídica de pena e são medidas punitivas impostas ao infrator, em lugar da pena privativa de liberdade. Essas penas alternativas podem ser autônomas, isto é, independem da aplicação da pena privativa de liberdade para serem impostas, e podem ser acessórias, ou seja, primeiro há a aplicação da pena detentiva para depois ocorrer a substituição pelas penas alternativas⁶⁴.

Na legislação brasileira, a política penal alternativa começou, segundo Gomes, com o advento da Lei 9.099/95, a chamada lei dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.714/98, a lei das penas substitutivas, que alterou alguns artigos do Código Penal⁶⁵.

Mais recentemente, a Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal brasileiro instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais. Segundo a referida portaria as alternativas penais abrangem: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; e medidas protetivas de urgência⁶⁶.

O Código Penal brasileiro elenca as seguintes penas restritivas de direitos que substituem à prisão:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Alternativas penais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/alternativas-penais>>. Acesso em 12 ago. 2017.

⁶⁴ SZNICK, Valdir. *Penas alternativas*: perda de bens, prestação de serviços, fim de semana, interdição de direitos. São Paulo: Universitária de Direito, 1999. p. 54-55.

⁶⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 100.

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/portaria-no-495-de-28-de-abril-de-2016.pdf/view>>. Acesso em 12 ago. 2017.

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana”⁶⁷.

As penas restritivas de direito, de acordo com artigo 44 do Código Penal, são autônomas e substituem as privativas de liberdade, porém são substitutivas, ou seja, primeiro ocorre a aplicação da pena privativa de liberdade e, se presentes os requisitos legais descritos nos incisos do artigo 44 do Código Penal, só então a substituição é aplicada. Os requisitos legais para substituição são cumulativos, e todos devem estar presentes para se realizar a substituição, sendo eles: pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; crime culposo, qualquer que seja a pena; réu não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias indicarem ser suficiente a substituição⁶⁸.

Segundo Gomes, o legislador deixou ao operador do direito a possibilidade de aplicação da pena restritiva de direito de acordo com a análise de cada caso concreto, verificando se essa resposta alternativa ao delito é suficiente, levando em consideração a repressão e a prevenção do delito⁶⁹.

Grecco afirma, também, que a pena aplicada ao infrator deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime, e ressalta que “pena restritiva de direitos não quer significar impunidade ou mesmo descaso para a proteção dos bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Direito Penal”⁷⁰.

Passemos agora à apresentação específica das penas restritivas de direito no ordenamento jurídico brasileiro, de modo sucinto, e discriminando pontos importantes que a legislação penal brasileira e alguns doutrinadores destacam como questões essenciais.

2.2.1 Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária está descrita no parágrafo 1º do artigo 45 do Código Penal brasileiro:

“Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-

⁶⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 maio 2017.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 116.

⁷⁰ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p.657.

à na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48:

§1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários⁷¹.

Alguns detalhes devem que ser observados quando ocorre a condenação à pena de prestação pecuniária, quais sejam: se houver vítimas e dependentes, estes têm prioridade no recebimento da prestação pecuniária, não podendo ser determinado o pagamento à instituição pública ou privada; caso não haja vítima, a prestação pecuniária poderá ser destinada a entidade com destinação social; a condenação tem como limites mínimo e máximo 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos; e, se houver coincidência de beneficiários, o valor da prestação pecuniária será deduzido do montante da reparação civil⁷².

O § 2º do artigo 45 do Código Penal brasileiro afirma que “se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza”. Grecco afirma que pode-se entender como prestação de outra natureza qualquer prestação que possua valor econômico, desde que não seja pagamento em dinheiro, e cita como exemplos a oferta de mão de obra e a doação de cesta básica, presentes na Exposição de Motivos da Lei 9.714/98⁷³.

2.2.2 *Perda de bens e valores*

A pena de perda de bens e valores está prescrita no § 3º do artigo 45 do Código Penal brasileiro, e dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial, sendo que o valor terá como limite o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime⁷⁴.

De acordo com Grecco, os bens podem ser móveis e imóveis, e os valores podem ser tanto valores em conta bancária, quanto papéis negociáveis na Bolsa de Valores. O autor traz também como exemplo da destinação, com base em legislação especial, a perda de bens e valores para o Fundo Nacional Antidrogas previsto na Lei 11.343/2006⁷⁵.

Gomes ressalva que há diferença entre a pena de perda de bens e valores e a pena de

⁷¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 maio 2017.

⁷² GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p.658.

⁷³ Ibidem, p. 659.

⁷⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Op.cit.

⁷⁵ GRECO, Rogério. Op.cit., p.661.

confisco, pois nesta há a perda dos instrumentos e produtos do crime e do proveito obtido com ele, e naquela, os bens e valores perdidos integram o patrimônio do condenado e não precisam ser resultado de crime. O autor ressalta também que o valor da pena aplicada vai ser determinada pelo juiz, de acordo com as condições pessoais do réu, e deve ser determinado um valor que não cause sensação de impunidade⁷⁶.

2.2.3 *Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas*

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme artigo 46 do Código Penal brasileiro e seus incisos, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Será realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, e deve ser atribuída conforme aptidão do réu e cumprida sem que haja prejuízo à jornada normal de trabalho⁷⁷.

Segundo Gomes, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste em uma obrigação de fazer de caráter personalíssimo, ou seja, só o réu pode cumprir essa pena. Esse autor ressalta também que as tarefas atribuídas ao réu “devem ser condizentes com suas aptidões, sua situação, suas habilidades, sua cultura, religião etc”, e além disso não pode ser imposta ao condenado uma tarefa que seja ofensiva à dignidade da pessoa humana⁷⁸.

2.2.4 *Interdição temporária de direitos*

A pena de interdição temporária de direitos está disciplinada no artigo 47 do Código Penal brasileiro, que apresenta cinco formas de aplicação: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares e V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos⁷⁹.

Estas interdições temporárias de direitos, de acordo com Gomes, representam uma obrigação de não fazer e são medidas temporárias⁸⁰. As penas dos incisos I e II descritas acima são específicas, pois, conforme artigo 56 do Código Penal brasileiro, só podem ser aplicadas

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 136.

⁷⁷ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 maio 2017.

⁷⁸ GOMES, Luiz Flávio. Op.cit., p. 140.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Op.cit.

⁸⁰ GOMES, Luiz Flávio. Op.cit., p. 146.

em “crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre quando houver violação dos deveres que lhes são inerentes”⁸¹. A pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo somente será aplicada em substituição à pena de prisão quando o delito de trânsito cometido for na modalidade culposa⁸².

A pena de proibição de frequentar determinados lugares deve trazer especificamente quais lugares o réu não pode frequentar, em consonância com a proibição legal de existência de penas indeterminadas⁸³, porém alguns autores criticam a aplicação dessa medida por ser quase impossível fiscalizar o cumprimento dessa pena restritiva de direitos⁸⁴.

A Lei 12.550/2011 acrescentou ao artigo 47 do Código Penal brasileiro a “pena de proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos” como mais uma forma de interdição temporária de direitos. Essa pena deve ser aplicada quando houver a possibilidade de o delito praticado pelo agente ter como resultado a obtenção fraudulenta de benefício decorrente da aprovação em concurso, avaliação ou exame público⁸⁵.

2.2.5 *Limitação de fim de semana*

De acordo com o artigo 48 do Código Penal brasileiro, a pena de limitação de fim de semana seria a obrigação do condenado de “permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”, podendo o réu participar de cursos, palestras ou atividades educativas⁸⁶.

Segundo Gomes, essa pena restritiva de direitos representa uma verdadeira “prisão de fim de semana”, porém com a vantagem de o réu não ser privado do contato familiar, social e profissional. O autor ressalta que o fracasso dessa pena restritiva de direitos está no fato de não existir casa de albergado em grande parte das comarcas do Brasil⁸⁷.

A Lei 9.714/96 ampliou as penas restritivas de direito presentes na parte geral do Código Penal brasileiro e modificou algumas das suas condições de cumprimento. De acordo com Greco, mesmo havendo posicionamentos contrários, essas penas substitutivas à prisão

⁸¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 maio 2017.

⁸² GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p.667.

⁸³ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 149.

⁸⁴ GRECO, Rogério. Op.cit., p.667.

⁸⁵ Ibidem, p.667.

⁸⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Op.cit.

⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio. Op.cit, p. 150.

representam “uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado quando do cometimento de uma infração penal”⁸⁸. Para Cardoso, a ampliação das penas restritivas de direito está de acordo com as orientações sobre problema da criminalidade propostas pelo direito internacional, e seria um ponto de respeito aos direitos humanos ao restringir a atuação do Estado na esfera de liberdade individual⁸⁹.

2.2.6 *Pena de multa*

A pena de multa é uma das penas previstas no Código Penal brasileiro e “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”⁹⁰. A multa pode ser cominada como pena quando é imposta conforme indicado no preceito secundário de cada tipo legal de crime (Código Penal, artigo 58, *caput*), e pode ser aplicada como multa substitutiva ou vicariante, isto é, como sanção substitutiva da pena privativa de liberdade (Código Penal, artigo 44, § 2º)⁹¹. Para Greco, a pena de multa mostra-se compatível com a atual necessidade de uma política de descarcerização⁹².

Ferrajoli, contudo, critica a pena pecuniária alegando ser uma sanção impessoal, sendo que qualquer pessoa pode pagá-la, e injusta, pois o infrator pode não cumpri-la e um terceiro, ao saldar a quantia, estaria cumprindo, assim, a pena de outrem. O autor também afirma ser uma pena desigual por “ser sua formal igualdade bem mais abstrata do que a pena privativa de liberdade”, além do que “recai, de maneira diversamente aflitiva segundo o patrimônio e, por conseguinte, é fonte de intoleráveis discriminações no plano substancial”⁹³.

2.3 **A Lei 9.099/95 e as alternativas penais nas infrações de menor potencial ofensivo**

A Lei 9.099/95 foi resultado da participação do Brasil no 9º Congresso da ONU, no qual o país se comprometeu a analisar a possibilidade de aumentar as alternativas à pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico⁹⁴. A referida lei traz disposições sobre os juizados especiais cíveis e criminais e afirma, no seu artigo 60, que o juizado especial criminal “tem

⁸⁸ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol.1. p.653.

⁸⁹ CARDOSO, Franciele Silva. *Penas e medidas alternativas: análise da efetividade da sua aplicação*. São Paulo: Método, 2004. p. 87.

⁹⁰ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 30 maio 2017.

⁹¹ JESUS, Damásio E. de. *Penas alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 118-119.

⁹² GRECO, Rogério. *Op.cit.*, p.671.

⁹³ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 382-383.

⁹⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 91.

competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”. O artigo 61 do mesmo diploma legal considera como infração de menor potencial ofensivo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos”⁹⁵.

Segundo Gomes, a Lei 9.099/95 trouxe uma “avançadíssima proposta despenalizadora”, por concretizar a aplicação algumas medidas alternativas à prisão nas infrações de menor potencial ofensivo, sendo elas: a composição civil dos danos com extinção de punibilidade, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a necessidade de representação da vítima nas lesões corporais dolosas leves e nas culposas⁹⁶.

2.3.1 *Composição civil dos danos*

A composição civil dos danos, prescrita na Lei 9.099/95, tem o objetivo de reparar, quando possível, os danos sofridos pela vítima nas infrações penais que causem prejuízo patrimonial. Esse instituto funciona por meio de acordo entre as partes e, se a vítima aceitar a reparação ou indenização do dano sofrido, não mais persistirá na ação penal. Há exceção nos casos de ação penal pública incondicionada, em que a composição dos danos civis não acarreta extinção da punibilidade⁹⁷.

Segundo Damásio de Jesus, a composição civil dos danos representa um instituto despenalizador, pois, quando aplicado em delitos de ação penal de iniciativa privada e de ação penal pública condicionada à representação da vítima, produz renúncia ao direito de queixa e tem como consequência a extinção de punibilidade⁹⁸.

2.3.2 *Transação penal*

A transação penal, de acordo com Damásio de Jesus, é “um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para acusação e defesa, encerrando o procedimento”. O autor ressalta que esse instituto observa o princípio da oportunidade regrada, no qual o Ministério Público analisa a possibilidade de não propor ação penal e encerrar

⁹⁵ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 04 maio 2017.

⁹⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 91.

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2014. p. 1381-1382.

⁹⁸ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

o processo, caso o autor da infração aceite cumprir pena menos severa⁹⁹.

A proposta de transação penal pode ser aplicada em caso de prática de contravenção penal e de crimes cuja pena máxima cominada ao delito for de até 2 (dois) anos (artigo 61 da Lei 9.099). Se for aceita pelo autor do fato e seu defensor, o instituto tem natureza de conciliação pondo fim ao processo, sendo homologatória a decisão judicial que confirma esse acordo de vontades e não significando uma condenação. Essa decisão judicial não enfrenta o mérito do delito, portanto não seria nem condenatória e nem absolutória¹⁰⁰.

O artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95, que trata da transação penal, afirma que se o autor da infração aceitar a proposta do Ministério Público, “o juiz aplicará pena restritiva de direitos ou multa”¹⁰¹. Segundo Bitencourt, a transação penal importa na imposição de uma pena alternativa que seria, na realidade, uma sanção criminal, pois “a consequência jurídica direta do crime é pena criminal”¹⁰².

A Lei 9.099/95 prevê que a transação penal aceita pelo autor da infração e homologada pelo juiz não importará em reincidência e nem constará em certidão de antecedentes criminais¹⁰³. A transação penal também não presume culpa e seria um exercício da ampla defesa, por permitir ao autor a possibilidade de escolher se prefere transigir ou se quer submeter-se ao desgaste de um processo judicial¹⁰⁴.

A transação penal é considerada uma importante forma de despenalizar, sem descriminalizar, além de produzir economia e celeridade processual, reduzir a quantidade de processos judiciais, ter a possibilidade indenização da vítima, evitar os efeitos criminógenos da pena de prisão etc.¹⁰⁵.

2.3.3 *Suspensão condicional do processo*

O artigo 89 da Lei 9.099/95 disciplina a suspensão condicional do processo, que pode

⁹⁹ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73-75.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 11.

¹⁰¹ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 04 maio 2017.

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op.cit., p. 12.

¹⁰³ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Op.cit.

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op.cit., p. 55.

¹⁰⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op.cit., p. 121-122.

ser aplicada a crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o acusado não esteja respondendo a processo criminal, não tenha sofrido condenação por outro crime e estejam presentes os requisitos da suspensão condicional da pena¹⁰⁶. Esse instituto representa uma alternativa de despenalização sem retirar a ilicitude do fato praticado¹⁰⁷.

Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público poderá oferecer proposta de suspensão condicional do processo e, caso haja aceitação pelo acusado e seu defensor, o juiz suspenderá o processo submetendo o acusado a determinadas condições¹⁰⁸. Essas condições podem ser legais ou judiciais¹⁰⁹. As condições legais estão dispostas no § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95 e são as seguintes:

“I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

II - Proibição de frequentar determinados lugares.

III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz.

IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”¹¹⁰.

O § 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95 refere-se às condições judiciais e tem a seguinte redação: “o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”¹¹¹. Esse dispositivo deixa à discricionariedade do juiz a possibilidade de escolher e aplicar outras condições, porém devem ser adequadas à infração praticada e à personalidade do acusado e, segundo Bitencourt, “não podem ser ociosas, humilhantes, indignas ou constrangedoras, nem constituídas por deveres decorrentes de outras previsões legais”¹¹².

A imposição de condições legais é obrigatória na suspensão condicional do processo, porém o juiz não precisa aplicar todas conjuntamente e nem acrescentar condições judiciais às legais, sendo que a análise do caso concreto é que vai influenciar na necessidade de imposição de quantas condições serão determinadas na proposta¹¹³.

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 04 maio 2017.

¹⁰⁷ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 121.

¹⁰⁸ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Op.cit.

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Op.cit.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op.cit., p. 154-155.

¹¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op.cit., p. 154-155.

Segundo Damásio de Jesus, na suspensão condicional do processo não há imposição de pena e, não havendo revogação da medida, o processo encerra-se com a extinção da punibilidade, sem sentença condenatória. O autor também elenca como benefícios do instituto: evitar que seja imposta pena de prisão, desafogar a justiça criminal, diminuir custos do delito, permitir que o Poder Judiciário tenha mais espaço para tratar da criminalidade violenta¹¹⁴.

Diante do que foi exposto nesse capítulo, observa-se que a política despenalizadora adotada na legislação brasileira com o advento da Lei 9.099/95 (lei dos Juizados Especiais) e da Lei 9.714/98 (lei das penas substitutivas) segue a proposta do Direito Penal Mínimo, porém, segundo Gomes, o “rumo mais apropriado” seria reduzir a quantidade de crimes previstos na legislação penal brasileira, descriminalizando infrações leves, deixando a pena de prisão apenas para crimes graves e, para os demais delitos, a previsão de aplicação de penas alternativas cominadas no próprio tipo penal¹¹⁵.

¹¹⁴ JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122-123.

¹¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 102.

3 EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS E RESULTADOS DE ALGUNS DOS ESTADOS BRASILEIROS E DO DISTRITO FEDERAL NA APLICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS

3.1 Algumas experiências exitosas na aplicação de alternativas penais ao encarceramento nos Estados brasileiros

No sentido de ampliar a implementação da política de penas e medidas alternativas na realidade brasileira, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou as “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011”. Esse livro contém programas e ações na área de penas e medidas alternativas desenvolvidas nos Estados brasileiros, com o intuito de promover o debate, a divulgação e a troca de experiências entre os envolvidos com a política de alternativas penais no Brasil¹¹⁶.

Faz-se importante para este trabalho a explanação de algumas práticas desenvolvidas pelos Estados brasileiros, pois caracteriza não só a tentativa do Brasil de implantação e melhoria de penas e medidas alternativas já aplicadas, quanto demonstra que as alternativas penais podem ser instrumentos de estímulo à educação, solidariedade, cidadania e responsabilização do infrator em relação à sociedade.

Uma das ações descritas no livro “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011” denomina-se Programa de Escolarização, desenvolvido pela Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus de Fortaleza – Ceará. O programa consiste em oferecer às pessoas que cumprem penas e medidas alternativas a oportunidade de escolarização em Centros de Educação de Jovens e Adultos e consequente remição das suas penas em razão das horas cumpridas em atividade educacional¹¹⁷.

Dentre as ações educativas oferecidas, incluem-se a continuação do ensino fundamental, palestras sobre saúde, cidadania, direito humanos, elaboração de textos, práticas de esporte, dentre outras. Essa ação busca a inclusão social e o desenvolvimento pessoal dos cumpridores de penas e medidas alternativas através da educação, além do estímulo à cidadania pelo conhecimento de direitos e deveres da pessoa humana¹¹⁸.

Dando continuidade à política de alternativas penais, em 2016 foi lançado em Fortaleza,

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹¹⁷ Ibidem, p. 37-45.

¹¹⁸ Ibidem, p. 35-47.

o Programa Cidadania Vale a Pena, executado pela Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus e a Secretaria da Cidadania e Direitos Humanos, no qual as pessoas que cumprem penas e medidas alternativas podem participar de oficinas educacionais relativas ao “combate a violência contra a mulher, cuidado com o idoso, proteção à criança e adolescente, diversidade sexual e igualdade racial”¹¹⁹.

Outro programa de destaque no livro “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011” é o Projeto Vida Segura, realizado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Minas Gerais, juntamente com o Instituição Bom Jesus para Profissionalização no Trânsito, a Vara de Inquéritos Criminais e Varas Criminais de Belo Horizonte e os Juizados Especiais Criminais de Belo Horizonte, Contagem e Santa Luzia. Esse projeto tem como objetivo conscientizar as pessoas que cometeram infrações penais no trânsito sobre o uso responsável dos veículos automotores e os graves efeitos dos acidentes de trânsito; produzir conhecimento através de debates, palestras e educação no trânsito; apresentar temas básicos da legislação de trânsito brasileira e proporcionar ao infrator a oportunidade de participar do processo de humanização no trânsito¹²⁰.

Os participantes chegam ao projeto ao aceitarem proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, que possuem como condição para sua homologação a participação no Projeto Vida Segura. O programa compõe-se de doze encontros que ocorrem no período de três meses, nos quais são apresentados índices de mortalidade e morbidade no trânsito, conhecimento de normas e regras do código de trânsito brasileiro, palestra sobre direção segura, fatores que podem provocar acidentes de trânsito, como consumo de drogas, álcool, stress etc.¹²¹.

As pessoas que participam do projeto também vistam um hospital público e recebem informações sobre sequelas físicas e custos financeiros e emocionais deixadas pelos acidentes de trânsito. Além disso, assistem a filmes, confeccionam cartilhas educativas, participam de representação teatral, blitz educativa e júri simulado, tudo no sentido de promover a reflexão, a

¹¹⁹ CEARÁ. Prefeitura de Fortaleza. *Prefeitura lança oficinas de cidadania em parceria coma Vara de Penas Alternativas*. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-lanca-oficinas-de-cidadania-em-parceria-com-a-vara-de-penas-alternativas>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017. p. 67-78.

¹²¹ Ibidem.

sensibilização, o debate e a multiplicação do conhecimento. A importância do projeto encontra-se no sentido de buscar uma responsabilização pela infração cometida e uma conscientização de mudança de conduta, e não somente uma simples retribuição penal à pessoa que cometeu a infração de trânsito¹²².

O projeto Grupo Sursis desenvolvido pela Vara de Execuções de Penas Alternativas (VEPA) da Comarca do Recife – Pernambuco, buscou uma melhor forma de fiscalizar o acompanhamento dos autores de infrações penais que foram beneficiados com suspensão da pena ou suspensão condicional do processo. A simples condição de comparecimento mensal à Vara para assinatura não parecia produtiva para o projeto de reinserção social da Vara, pois não gerava no indivíduo a reflexão sobre cidadania e responsabilização por seus atos. A VEPA de Recife desenvolveu, então, o Grupo Sursis onde os participantes comparecem mensalmente a reuniões, palestras e dinâmicas de grupo com temas escolhidos pelos próprios participantes, principalmente ligados à família, educação, saúde e cidadania¹²³.

As reuniões têm como objetivo o desenvolvimento pessoal do indivíduo que cumpre a suspensão da pena ou suspensão condicional do processo, a busca de objetivos de vida e como alcançá-los, a conscientização sobre direitos e responsabilidade social, a busca por uma nova condição de vida, o incentivo a volta aos estudos, o encaminhamento para frequência em cursos profissionalizantes. O projeto apresenta importância por se preocupar não somente com o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou suspensão da pena, mas também com o crescimento e desenvolvimento do indivíduo, incentivando-o a deixar o papel de vítima da sociedade, responsabilizando-se pelos atos delituosos cometidos e contribuindo com ações positivas na comunidade onde vive¹²⁴.

O livro “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011” destaca, no Rio Grande do Norte, o projeto Plantar uma Floresta em Nísia Floresta, realizado pelo Juizado Especial Criminal de Nísia Floresta e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O projeto utiliza valores de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal para a aquisição de equipamentos a serem utilizados em palestras ambientais em escolas públicas, produção e cultivo de mudas de árvore. Os prestadores de serviços à comunidade,

¹²² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexo-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017. p. 67-78.

¹²³ Ibidem, p. 89-93.

¹²⁴ Ibidem.

também decorrentes de homologação de transação penal, realizam no projeto a atividade de produção e plantio de mudas. O plantio de mudas é realizado na residência dos alunos interessados, nas escolas públicas e, com a ajuda dos agentes de saúde do Programa Saúde da Família, dos carteiros e dos Agentes Judiciários de Proteção, a população em geral também é beneficiada com o plantio de mudas em suas residências¹²⁵.

A importância do projeto é relevante, pois demonstra a utilização de penas e medidas alternativas como instrumentos de conscientização do autor de crimes ambientais e da população em geral sobre a importância da preservação, conservação e utilização sustentável do meio ambiente.

O Programa de Limitação de Fim de Semana em Porto Alegre – Rio Grande do Sul ganhou destaque no livro “Melhores Práticas de Penas e Medidas Alternativas 2011” por modificar o tratamento administrado aos indivíduos submetidos a pena restritiva de direito de limitação de fim de semana. As atividades desenvolvidas antes da implantação do projeto consistiam em apresentação de vídeos educativos e filmes, sem que houvesse acompanhamento técnico ou levantamento das necessidades dos apenados, o que gerava desorganização, desordem, agressividade e revolta¹²⁶.

O programa foi idealizado a partir das diretrizes contidas no manual de monitoramento de penas e medidas alternativas do Ministério da Justiça do Governo Federal brasileiro, e passou a contemplar ações voltadas para educação, prevenção e reinserção social do apenado. O projeto desenvolve atividades terapêuticas, educativas, oficinas de dramatização, acompanhamento psicossocial tanto do indivíduo quanto da sua família, palestras de voluntários da sociedade em geral, palestras dos próprios apenados, prática de esportes, dentre outras atividades. O programa tem como objetivos incentivar a busca pelo desenvolvimento social, pessoal e profissional do indivíduo, promover a educação para a paz social, ensinar outras formas de solução de conflitos não violentas, manter e fortalecer o convívio familiar e comunitário e também fazer o apenado refletir sobre as atitudes delituosas e possibilitar o aprendizado da cidadania¹²⁷.

Outro projeto desenvolvido no Rio Grande do Sul foi a Prestação de Serviços à

¹²⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017, p. 123-127.

¹²⁶ Ibidem, p. 129-136.

¹²⁷ Ibidem.

Comunidade na Comarca de Porto Alegre (RS): Corresponsabilidade com as Entidades Conveniadas. A Vara Especializada de Execução de Penas e Medidas Alternativas acompanha e monitora as instituições conveniadas ao Poder Judiciário para receber indivíduos submetidos à pena de prestação de serviços à comunidade, além de traçar o perfil psicossocial do prestador de serviço e construir parcerias com a rede social local na área da saúde, educação, assistência social e trabalho para atendimento dos indivíduos que cumprem medidas alternativas¹²⁸.

A importância desse programa é visualizada nos seus objetivos, que consistem em manter a liberdade dos apenados e conseqüente convívio familiar e social, possibilidade de reflexão sobre a gravidade do delito cometido, eliminar os custos do encarceramento pelo Estado, beneficiar as instituições conveniadas com o trabalho gratuito dos prestadores de serviço, despertar no prestador de serviços as potencialidades dos trabalhos sociais, além da utilização das penas alternativas como forma de aprendizagem de limites e referência para o convívio social adequado e saudável¹²⁹.

Como se pode observar pelas experiências descritas acima, os resultados obtidos por vários Estados brasileiros com alternativas ao encarceramento são bastante animadores, sobretudo pelo seu potencial de não somente ressocializar o infrator, mas também de provocar inúmeros benefícios e transformações sociais.

No próximo tópico, será abordada a experiência do Distrito Federal na aplicação de penas e medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Faz-se necessário uma abordagem separada dos demais Estados brasileiros, pois será apresentada a atuação mais específica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no acompanhamento e controle das medidas alternativas e seus benefícios para o autor do fato delituoso e para a sociedade em geral.

3.2 O Distrito Federal e a aplicação prática das penas e medidas alternativas

A Política Nacional de Alternativas Penais, instituída pela Portaria n° 495, de 28 de abril de 2016, do Ministério da Justiça do Governo Federal brasileiro, determina que essa política pública será executada pelo Departamento Penitenciário Nacional juntamente com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Poder Judiciário, Ministério Público e

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017, p. 137-143.

¹²⁹ Ibidem.

Defensoria Pública¹³⁰.

No âmbito do Distrito Federal, uma das atuações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, no tocante às penas e medidas alternativas, pode ser visualizada na proposta de solução de delitos penais de pequeno e médio potencial ofensivo, por meio da aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo que, se aceita pelo autor da infração, será homologada pelo Poder Judiciário, conforme Lei 9.099/95¹³¹.

Para realização desse trabalho, o MPDFT conta com a colaboração da Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas (Cema) e seus setores regionais, denominados de Setores de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas (Semas), que atuam em todo Distrito Federal. A Cema é unidade técnico-administrativa do MPDFT, que assessora os promotores de justiça na indicação de medidas alternativas previstas na Lei 9.099/95 mais adequadas a cada caso concreto. Os Semas viabilizam a “aplicação, execução e avaliação das medidas alternativas”, bem como cadastram instituições da sociedade civil e órgãos públicos para encaminhamento das pessoas que devem cumprir medidas alternativas¹³².

De acordo com a cartilha “Medidas Alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social”, entre os anos de 2012 e 2015, foram aplicadas no Distrito Federal cerca de 7.446 transações penais e 8.911 suspensões condicionais do processo, sendo que aproximadamente 20.000 pessoas cumpriram penas e medidas alternativas previstas na Lei 9.099/95¹³³.

Esta cartilha também apresenta dados de 2016, mostrando que os Semas realizaram cerca de 24.390 atendimentos de “pessoas designadas para o cumprimento de medidas alternativas”, chamadas de autores do fato¹³⁴. Especificamente em relação às penas e medidas alternativas aplicadas, os números divulgados mostram que somente em 2016 foram

¹³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/portaria-no-495-de-28-de-abril-de-2016.pdf/view>>. Acesso em 12 ago. 2017.

¹³¹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 8-10.

¹³² BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *O MPDFT e as medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/cema/6253-mpdft-medidas?itemid=207>>. Acesso em 12 ago. 2017.

¹³³ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 14.

¹³⁴ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas Alternativas. Cartilha de Orientação sobre Medidas Alternativas 2006*. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/sema/cartilhas/cartilha_2006.pdf>. Acesso em 12 ago. 2017.

encaminhadas uma média de 1.700 pessoas para palestras e cursos educacionais, houve cerca de 176.565 horas de prestação de serviços à comunidade e aproximadamente R\$ 2.120.393,00 em prestação de bens¹³⁵.

Dentre os cursos e palestras educacionais promovidos pelo MPDFT, juntamente com diversos órgãos públicos, como proposta de medida alternativa, destacam-se o Programa de Atendimento ao Usuário e ao Dependente de Drogas, o Encontro Segurança no Trânsito, o curso de Formação Socioambiental para Infratores de Ilícitos Ambientais e Urbanísticos, e o curso de Conscientização sobre Racismo e Preconceito Racial.

O Programa de Atendimento ao Usuário e ao Dependente de Drogas é realizado pelas Promotorias Especiais Criminais de Brasília em parceria com o Hospital Universitário de Brasília. Nesse programa, os usuários e dependentes participam de intervenções psicossociais e prestação de serviços à comunidade no próprio hospital, como forma de reflexão sobre a importância do trabalho. As intervenções psicossociais têm o objetivo de conscientizar sobre os riscos e danos pessoais e sociais decorrentes do uso de drogas, estratégia de tratamento individual, orientação familiar, promoção da saúde, conscientização sobre a responsabilidade do usuário pelos seus atos “em contraponto ao lugar de vítima da sociedade e da justiça”¹³⁶.

O Encontro Segurança no Trânsito é de iniciativa da Promotoria de Justiça do Paranoá do MPDFT, e tem por público alvo os autores de delitos de trânsito de todo o Distrito Federal que realizaram acordo de transação penal e suspensão condicional do processo. Somente em 2016, cerca de 500 autores do fato participaram do encontro, que tem por objetivo conscientizar sobre trânsito mais seguro, valorizar a vida e buscar mudanças de comportamento. Essa ação educativa também traz benefícios para a sociedade, conforme afirma o promotor de justiça Delson Ferro: “O encontro é uma excelente oportunidade para desenvolver ideias que possam ser multiplicadas na sociedade e levar as pessoas a mudar seu comportamento. O evento atinge o fator mais importante no trânsito, a pessoa humana”¹³⁷.

¹³⁵ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 14-16.

¹³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e-medidas-alternativas.pdf/view>>. Acesso em: 04 jul. 2017. p. 57-62.

¹³⁷ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Ministério Público realiza primeiro encontro sobre Segurança no Trânsito em 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9108-2017-03-17-14-40-47>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

O curso de Formação Socioambiental para Infratores de Ilícitos Ambientais e Urbanísticos é realizado através da parceria entre as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – Prodemas do MPDFT e o Núcleo de Educação Ambiental do Parque Nacional de Brasília. O curso acontece desde 2007, e é destinado aos autores de delitos contra o meio ambiente, recebendo financiamento dos recursos provenientes de medidas alternativas aplicadas pelas Prodemas. Os participantes também visitam áreas ambientais degradadas no Parque Nacional de Brasília e o lixão da Estrutural¹³⁸.

Os objetivos do curso atingem tanto o indivíduo quanto a comunidade, e buscam a educação ambiental, a mudança de hábitos, a sensibilização “sobre os impactos do desperdício, do consumo exagerado e ainda quanto aos reflexos dessas atitudes ao ambiente, em especial a contaminação do solo, do lençol freático e das nascentes”¹³⁹. No vídeo “Depoimento sobre o curso de formação sócio ambiental”, pode-se perceber a conscientização individual e o papel de transformador social de um dos participantes ao afirmar:

“[...] ainda há esperança de nós lutar pelo nosso meio ambiente.... Hoje eu saio daqui com uma mente diferente. Por que? Com as pessoas que eu trabalho eu vou passar o trabalho o qual me ensinaram aqui hoje. A não só onde eu passar, mas em todos os lugares que eu tiver acesso, eu vou lutar pra divulgar com os colegas e os professores o que eles ensinaram a respeito do curso”¹⁴⁰.

O curso de Conscientização sobre Racismo e Preconceito Racial é realizado desde 2014 pelo Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT em parceria com a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos e a Universidade de Brasília. O curso é destinado a pessoas que praticaram delitos de racismo ou injúria racial e concordaram em participar das aulas, como condição de suspensão condicional do processo. O conteúdo aborda “conceitos de racismo e preconceito, formação étnico-racial da sociedade brasileira, leis relacionadas ao assunto, uso de palavras e expressões e o contexto em que são ditas”.

Segundo o promotor de justiça, Thiago Pierobom, “a iniciativa tem como preocupação central assegurar que o autor da infração venha a refletir sobre seus atos e passe a ser, inclusive,

¹³⁸ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Prodema acompanha realização de curso para autores de infrações ambientais*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2014/7252-prodema-acompanha-realizacao-de-curso-para-autores-de-infracoes-ambientais>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Vídeos. Depoimento sobre o curso de formação sócio ambiental*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

um multiplicador dos ideais de respeito e tolerância na sociedade”¹⁴¹.

Portanto, para efetivação da política de penas e medidas alternativas, o Estado necessita da participação e parceria da sociedade civil e da comunidade. É no âmbito das instituições sociais que são cumpridas as penas e medidas alternativas de prestação de serviços gratuito à comunidade, prestação de bens, ações educativas e onde se restauram as relações sociais rompidas pelo ato infracional¹⁴².

Em relação à prestação de serviços à comunidade, o autor do fato recebe orientação e atendimento nos Semas, que têm a preocupação de adaptar essa medida à realidade socioeconômica de cada indivíduo, procurando indicar preferencialmente local de prestação de serviço “próximo à residência do autor, para que este não tenha gastos com transporte e alimentação”¹⁴³. Os Semas têm parceria com cerca de 386 instituições no Distrito Federal e realizam o papel de transformador social, ao sensibilizar o autor da infração no sentido de perceber a prestação de serviços gratuitos como uma “oportunidade de contribuir para o desenvolvimento da sua comunidade”¹⁴⁴.

Segundo dados de 2016, na cartilha “Medidas Alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social”, 17 prestadores de serviço tornaram-se voluntários nas instituições em que cumpriram medida de prestação de serviços à comunidade e outros 3 foram contratados pelas referidas instituições¹⁴⁵. O depoimento do coordenador de uma instituição social corrobora a ideia de contribuição do indivíduo para a comunidade quando fala que:

“A experiência de contratação de prestador de serviço, nós tivemos dois casos aqui na instituição...O senhor...vem fazendo um trabalho excepcional como assistente social e responsável técnico da instituição...Ele está compartilhando experiências que ele teve também em outras instituições com a gente e está fazendo a instituição mudar a cara, mudar assim o seu jeito de ser”¹⁴⁶.

¹⁴¹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Autores de crimes raciais fazem curso de conscientização*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2016/noticias-2016-lista/8588-autores-de-crimes-raciais-fazem-curso-de-conscientizacao>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁴² BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 17.

¹⁴³ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Institutos processuais aplicados*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/cema/6255-institutos-aplicados?itemid=207>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 11-14.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 22.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Vídeos. Depoimento do Coordenador da Casa do Caminho Luciano Dutra sobre o psc Nilson Amâncio*. Disponível em:

A prestação pecuniária é outra medida que pode constar na transação penal e na suspensão condicional do processo. Nesse caso, os Semas atuam no sentido de propor a adaptação da prestação de bens à situação econômica do autor do fato, sempre seguindo orientação dos promotores de justiça¹⁴⁷. As instituições destinatárias dessas doações solicitam a compra de bens determinados, tendo o cuidado de explicar ao autor do fato que aqueles bens adquiridos irão atender as necessidades daquela entidade e da comunidade que ali será atendida¹⁴⁸.

A prestação pecuniária também pode consistir em recursos decorrentes de conversões de fiança, em acordos de suspensão condicional do processo e encaminhadas pelo Poder Judiciário às instituições sociais. Surgiu então a necessidade de acompanhar a utilização desses valores repassados para as entidades, para que, tanto a sociedade, quanto o Ministério Público pudessem ter noção do alcance social dessas destinações. Nesse contexto, em 2016, foi implantado no Cema o projeto “Nós podemos muito mais: trabalhando em rede com a rede”, um novo modelo de trabalho que consiste em estimular as instituições parceiras a produzir projetos específicos que possam ser subsidiados pelos valores de conversão de fiança¹⁴⁹.

Segundo a promotora de justiça Hiza Maria Lima, o trabalho com projetos possibilita:

“[...] a oportunidade de acompanhar melhor as medidas de prestação pecuniária e prestações de serviço, de viabilizar projetos de maior vulto, e de dar transparência e apresentar para a sociedade os projetos de inclusão social e de construção da cidadania. A ideia é fazer a diferença na comunidade, para aquela comunidade, no local em que foi praticado o crime e trazer também para o autor do fato a resposta do que resultou a medida alternativa a que ele foi submetido”¹⁵⁰.

Em 2016, segundo dados do projeto “Nós podemos muito mais: trabalhando em rede com a rede”, 36 projetos de instituições sociais foram contemplados com recursos de fiança e

<<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁴⁷ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Institutos processuais aplicados*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/cema/6255-institutos-aplicados?itemid=207>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁴⁸ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 17.

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Conheça o projeto*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos%20podemos-muito-mais/8933-conheca-o-projeto>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Vídeos. *MPDFT no ar - Projetos são beneficiados com recursos de medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em 15 ago. 2017.

17 foram concluídos nesse mesmo ano¹⁵¹. Até agosto de 2017, 8 projetos foram concluídos¹⁵² e 46 estão em andamento¹⁵³. Os projetos beneficiados pelos recursos financeiros de medidas alternativas são realizados em instituições distribuídas em todo o Distrito Federal, e apresentam como objetivo precípua a transformação social e o desenvolvimento da comunidade, que tem acesso às atividades educacionais, esportivas, de lazer, dentre outras, disponibilizadas pelas entidades.

A página “Nós podemos muito mais: trabalhando em rede com a rede” na internet apresenta vários projetos que atestam essa finalidade social, como o projeto da ONG Fazer Valer no Paranoá, que através dos recursos das medidas alternativas, possibilitou a cerca de 150 crianças e adolescentes o acesso ao ensino do esporte Taekwondo. Com os valores recebidos, a ONG adquiriu bolas, protetores, tatame, uniformes e também possibilitou a participação dos alunos em torneios¹⁵⁴.

Outra instituição beneficiada no trabalho com projetos foi a Ampare, que atende pessoas com deficiência física e mental em Brasília. O objetivo do projeto foi adaptar o acesso à piscina para “adequação às necessidades especiais do público atendido”. Foi instalada uma cadeira para auxiliar na entrada e saída dos alunos na piscina, evitando assim o esforço físico de mães, cuidadores e professores para colocar e retirar as crianças, jovens e adultos da piscina¹⁵⁵.

O projeto desenvolvido pela Associação Rosas Prateadas no Núcleo Bandeirante com os recursos financeiros das medidas alternativas possibilitou a construção de uma *lan house* na instituição, com o objetivo de proporcionar aos idosos daquela localidade o acesso, o ensino e a capacitação no uso de tecnologias de informação¹⁵⁶.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Conheça o projeto*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8933-conheca-o-projeto>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁵² BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos concluídos 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/9356-projetos-concluidos-2017>>. Acesso em 15 ago. 2017.

¹⁵³ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos em andamento 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/projetos/9360-projetos-cema-em-andamento-2017>>. Acesso em 15 ago. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Vídeos. *MPDFT no ar - Projetos são beneficiados com recursos de medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em 15 ago. 2017.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos concluídos*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/projetos/9013-projetos-concluidos>>. Acesso em 15 ago. 2017.

As escolas rurais do Distrito Federal também estão sendo beneficiadas pelos recursos decorrentes de medidas alternativas. Em 2017, o MPDFT iniciou projeto de revitalização das escolas rurais situadas no Paranoá, Sobradinho e Planaltina, destinando para estes projetos verbas oriundas das alternativas penais aplicadas aos autores de delitos ambientais, além de prestadores de serviços à comunidade. A revitalização consiste na restauração das quadras de esporte, pinturas das escolas, aquisição de computadores, revitalização dos laboratórios de informática, incentivo a atividades pedagógicas ambientais, educativas e culturais¹⁵⁷.

O projeto consiste em, sendo impossível recuperar o dano ambiental, fazer uma compensação através da destinação de bens e prestação de serviço, decorrentes de medidas alternativas, para melhorar as condições físicas e estruturais, e assim, estimular e incentivar a educação nas escolas rurais¹⁵⁸. Demonstra-se, desta forma, o benefício social das medidas oriundas de alternativas penais também nas comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, sendo essencial para uma formação escolar igualitária, mostrando que o acesso de vários atores sociais à educação digital, por exemplo, possibilita o processo de construção de uma educação democrática¹⁵⁹.

Diante do exposto, pode-se perceber muitos pontos positivos na aplicação e utilização das alternativas penais, tanto no aspecto individual, não segregando o autor do delito de pequeno ou médio potencial ofensivo do convívio familiar e coletivo, quanto no aspecto social, contribuindo para o desenvolvimento da comunidade e efetivação da cidadania. Contudo, há também críticas e dificuldades na aplicação das penas alternativas, o que será objeto de análise no tópico a seguir.

3.3 Críticas e dificuldades na aplicação e execução das alternativas penais

O relatório de pesquisa “A Aplicação das Penas e Medidas Alternativas”, publicado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Governo Federal brasileiro, objetivou aprimorar a aplicação e a execução das penas e medidas alternativas no Brasil, e apontou também algumas dificuldades encontradas pelos operadores do direito, servidores do sistema

¹⁵⁷ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Conheça o projeto*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdf-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8933-conheca-o-projeto>>. Acesso em 13 ago. 2017.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 23.

de justiça, especialistas, membros de instituições da sociedade civil, pesquisadores e estudantes na realização do trabalho com as alternativas penais¹⁶⁰.

Uma das críticas abordadas diz respeito a restrição de aplicação das penas alternativas à Lei 9.099/95, basicamente prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sem que haja uma política de aprimoramento na aplicação e acompanhamento dessas medidas, ocasionado, assim, a sensação de impunidade, tanto para a vítima como para os operadores do sistema de segurança. Serviu como exemplo para a crítica acima o caso de um acidente de trânsito provocado por um motorista embriagado que deixou a vítima paraplégica, pois o processo findou com a aplicação de transação penal com prestação pecuniária. A sensação, para os policiais que serviram de testemunhas e para a vítima, foi a “de que a sua capacidade de locomoção foi barganhada por três salários mínimos”¹⁶¹.

Uma dificuldade apontada pela pesquisa relativa às audiências de suspensão condicional do processo aponta para o fato de, na prática, estas serem realizadas de forma automatizada, sendo o réu convidado a aceitar a suspensão e assinar o acordo, sem muitas explicações sobre esse instituto processual. Além disso, tanto a suspensão condicional do processo, quanto a transação penal, representam meios processuais nos quais o réu não assume culpa ao aceitar cumprir esses institutos, porém foi observado na pesquisa que muitos réus ficam com a percepção de que foram considerados culpados no processo¹⁶².

Em relação à prestação de serviços à comunidade, o problema apontado na pesquisa por um Juizado Especial Criminal foi o receio de fraudes no cumprimento dessa medida, afirmando que já houve casos de ameaça aos responsáveis pelo acompanhamento do trabalho dos prestadores de serviço para colaborar com a fraude. Além disso, algumas instituições sociais resistem em receber prestadores de serviço envolvidos com delitos de tráfico de drogas ou furto decorrente da dependência química, pois muitas delas trabalham com crianças e adolescentes. Outras entidades rejeitam os autores por levar em consideração o fato do prestador de serviço ser um apenado, ou por não querer a responsabilidade de informar à justiça sobre o andamento e o cumprimento da medida, ou por preferir receber somente prestação pecuniária¹⁶³.

¹⁶⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em 21 ago. 2017.

¹⁶¹ Ibidem, p. 24.

¹⁶² Ibidem, p. 49.

¹⁶³ Ibidem, p. 55, 76 e 80.

Outro ponto relacionado à prestação de serviços à comunidade, segundo a pesquisa do IPEA, foi a questão apontada de que alguns autores do fato só vão entender as medidas alternativas que foram acordadas quando começam a prestar o serviço gratuito, não havendo explicação prévia no curso do processo penal, o que causa revolta das pessoas que irão cumprir essas medidas, pois alegam ser a transação penal uma imposição e não um acordo¹⁶⁴.

Ainda segundo a pesquisa, uma crítica apontada à prestação pecuniária e suas condições de cumprimento seria o fato da proposta já ter sido preestabelecida ou definida na audiência entre juiz e promotor, sendo negociado com o réu e seu defensor apenas a forma de pagamento e não o valor em si¹⁶⁵. Na visão das famílias das pessoas que cumprem pena alternativa de prestação de bens, o custo dessa medida provoca prejuízo econômico, que é compartilhado por todo o grupo familiar¹⁶⁶.

Outra dificuldade da pena de prestação pecuniária diz respeito ao fato de que, em algumas cidades, o valor determinado na medida é depositado em conta judicial única, sendo que as instituições que têm interesse em recebê-lo devem apresentar projetos específicos que serão selecionados através de edital publicado pela Vara de Execução Penal. Segundo a pesquisa do IPEA, a vantagem do encaminhamento da prestação pecuniária diretamente para a instituição favorecia o convencimento em receber também os prestadores de serviço à comunidade. Outro ponto negativo apontado seria o fato do depósito do valor da prestação pecuniária em conta judicial ser interpretado pela pessoa que cometeu a infração somente como um pagamento e não uma pena alternativa, pois não haveria o contato do autor do fato com a instituição social¹⁶⁷.

Mais uma questão abordada na pesquisa do IPEA foi a dificuldade de acesso a informações e dados sistematizados dos sistemas de justiça e segurança pública. Segundo os participantes, o acesso a essas informações torna-se importante para subsidiar reformas e melhorias na aplicação das alternativas penais, no planejamento de políticas públicas e no controle social, além de contribuir para a formação dos futuros operadores do direito¹⁶⁸.

¹⁶⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_a_plicacao_penas.pdf>. Acesso em 21 ago. 2017. p. 81.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 49-50.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Penas alternativas valem a pena?* Brasília: Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT, 2001. p. 133.

¹⁶⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Op. cit., p. 83.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 26-27.

Apesar de todas as dificuldades e críticas apontadas, os resultados positivos são percebidos tanto pelos operadores do direito e pelas instituições sociais, quanto pelas pessoas que cumprem alternativas penais e por seus familiares. Estes atores sociais concordam no sentido de que as penas e medidas alternativas contribuem para a conscientização e responsabilização do autor da infração e de modo mais eficaz que a pena de prisão¹⁶⁹.

As alternativas penais aparecem no direito penal brasileiro como instrumentos eficazes de reinserção social e transformação comunitária, trazendo benefícios tanto individuais quanto para a comunidade envolvida e ferida pela infração. Porém, como o delito é multifatorial e ocorre em toda sociedade, deve haver o comprometimento e o envolvimento de todos na solução dos conflitos sociais.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Penas Alternativas Valem a Pena?* Brasília: Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT, 2001. p. 223.

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, foi possível chegar à conclusão de que, ao longo da evolução do Direito Penal, verificou-se um progressivo desprestígio das penas afliativas, dentre elas as penas privativas de liberdade, em relação a uma gradual maximização da importância das chamadas “alternativas penais” tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo.

Este processo gradual também tem como característica uma migração da funcionalidade da pena do paradigma repressão/castigo do infrator para o paradigma ressocialização do infrator/reparação e benefícios à sociedade. Em outras palavras, uma mudança de ênfase na função punitiva da pena para um maior predomínio das funções preventiva e ressocializadora.

Um forte incentivo a tal mudança de paradigma, talvez tenha sido a grave crise penitenciária enfrentada por diversos países do mundo e, em especial, pelo Brasil. Como foi demonstrado nos capítulos precedentes, somente os Estados Unidos contam com mais de 2,2 milhões de presos, aparecendo em primeiro lugar na lista de maior população carcerária mundial¹⁷⁰, sendo que o Brasil ocupa um nada honroso 4º lugar¹⁷¹, e com graves e frequentes episódios de violência carcerária, que não raro, terminam em mortes ou mutilações.

Talvez, uma das soluções para amenizar a crise do sistema carcerário seja uma maior utilização das alternativas penais, sobretudo nas infrações de menor potencial ofensivo, e quando se verificar, na análise do caso concreto, que o infrator tem personalidade e grau de culpabilidade mais adequados a uma medida ressocializadora que a uma medida segregadora.

Ao longo das últimas décadas, o ordenamento positivo brasileiro ampliou tanto o número de alternativas penais existentes assim como as possibilidades de utilização. Mais que isso, os diversos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Justiça passaram a regulamentar e a recomendar a utilização de alternativas penais nos mais diversos casos, obtendo relativo sucesso em diversas partes do país.

Em diversos Estados brasileiros, a utilização de alternativas penais motivou o surgimento de uma enorme variedade de projetos sociais que apresentaram,

¹⁷⁰ WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List (eleventh edition)*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

¹⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/infopen_dez14.pdf/view>. Acesso em: 04 jul. 2017.

concomitantemente, tanto resultados na mudança de personalidade do réu e na facilitação de sua ressocialização, bem como benefícios gerados em toda a comunidade da qual fazem parte o infrator ou a vítima.

E são benefícios das mais diversas ordens, sendo numerosas as experiências exitosas com alternativas penais em todo o território brasileiro. Dignas de menção são as experiências do Programa de Escolarização da Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus de Fortaleza - Ceará, promovendo o desenvolvimento pessoal através da educação, esporte, estímulo à cidadania e conhecimento dos direitos e deveres da pessoa humana; o Projeto Vida Segura da Central de Penas e Medidas Alternativas de Minas Gerais, que procura conscientizar sobre a educação no trânsito, o uso responsável dos veículos automotores e o processo de humanização no trânsito; o Programa de Limitação de Fim de Semana em Porto Alegre – Rio Grande do Sul, que busca o desenvolvimento pessoal e profissional, a educação para a paz social, o ensino de solução de conflitos não violentas, o fortalecimento do convívio familiar e comunitário.

Em particular, deve-se chamar atenção para o trabalho realizado pelos Setores de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, nos últimos anos, auxiliaram os promotores de justiça na aplicação de cerca de 8.000 transações penais e 9.000 suspensões condicionais do processo, sendo que aproximadamente 20.000 pessoas cumpriram penas e medidas alternativas previstas na Lei 9.099/95. Além disso, somente em 2016, foram encaminhadas uma média de 1.700 pessoas para palestras e cursos educacionais, houve cerca de 176.565 horas de prestação de serviços à comunidade e aproximadamente R\$ 2.120.393,00 em prestação de bens¹⁷².

Não apenas no que se refere ao elevado número de utilização das alternativas penais, o êxito dos programas também pode ser demonstrado pelo grau de aceitação e adesão dos envolvidos, sendo frequente que, ao final do cumprimento da medida alternativa, o próprio infrator se torne voluntário para continuar prestando serviços comunitários, ou mesmo seja contratado pela instituição social para a qual prestou serviços.

Evidente que, em casos como esses, os benefícios à sociedade são amplificados, pois além dos benefícios decorrentes da própria prestação dos serviços comunitários em si, a adesão

¹⁷² BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 14-16.

de um infrator engajado o converte em agente transformador da própria estrutura comunitária, uma vez que ele passou de infrator a um agente multiplicador de bem-esses sociais e de conscientização dos membros da comunidade, não só por suas palavras, mas também pelo seu exemplo vivo de que o ser humano pode se transformar e transformar para melhor a sociedade que o cerca.

Evidente que há dificuldades e limitações na utilização das alternativas penais, como retratado nos capítulos precedentes, uma vez que a personalidade do infrator, o seu grau de culpabilidade, a gravidade de seu crime, assim como o seu grau de adesão e comprometimento no cumprimento das alternativas penais, podem acarretar um maior ou menor êxito nos resultados e benefícios a serem trazidos ao agente e à comunidade.

Contudo, apesar das dificuldades retratadas, o fato é que são inegáveis os resultados exitosos e os benefícios que a utilização de alternativas penais vem trazendo a diversos infratores e demais membros da sociedade em várias partes do país, sendo a utilização desses instrumentos ressocializadores uma poderosa ferramenta para ao menos se tentar amenizar a grave crise penitenciária pela qual passa o Brasil.

É lamentável que na contramão de tais experiências exitosas se veja cada vez mais, em grande parte da mídia, de alguns atores políticos ou de setores da sociedade mais revoltados com a crescente violência, o crescimento de um discurso de recrudescimento de penas e de flexibilização das garantias processuais penais que culmina com um encarceramento exacerbado, que em nada contribui para a ressocialização do infrator ou para o benefício da sociedade, mas sim para o agravamento da crise penitenciária.

Esperamos que a razão prevaleça e que este trabalho contribua para uma cada vez maior e mais racional utilização das alternativas penais, nos casos que lhe forem adequados, e que as experiências exitosas aqui narradas cada vez mais se multipliquem por todo o país, assim como sejam prontamente superadas todas as dificuldades encontradas.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30838-33193-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 27 maio 2017.

BRASIL. *Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 04 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Alternativas penais*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/alternativas-penais>>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/infopen_dez14.pdf/view>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Melhores práticas de penas e medidas alternativas 2011*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/alternativas-penais-1/anexos-alternativas-penais/melhores-praticas-de-penas-e>>

medidas-alternativas.pdf/view>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 495, de 28 de abril de 2016*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/portaria-no-495-de-28-de-abril-de-2016.pdf/view>>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Autores de crimes raciais fazem curso de conscientização*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2016/noticias-2016-lista/8588-autores-de-crimes-raciais-fazem-curso-de-conscientizacao>>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Conheça o projeto*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos%20podemos-muito-mais/8933-conheca-o-projeto>>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Institutos processuais aplicados*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/cema/6255-institutos-aplicados?itemid=207>>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas no MPDFT: um olhar para a inclusão social*. 2017. p. 8-10.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Medidas alternativas. Cartilha de Orientação sobre Medidas Alternativas 2006*. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/sema/cartilhas/cartilha_2006.pdf>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Ministério Público realiza primeiro encontro sobre Segurança no Trânsito em 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9108-2017-03-17-14-40-47>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *O MPDFT e as medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/cema/6253-mpdft-medidas?itemid=207>>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Prodema acompanha realização de curso para autores de infrações ambientais*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2014/7252-prodema-acompanha-realizacao-de-curso-para-autores-de-infracoes-ambientais>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos concluídos 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/9356-projetos-concluidos-2017>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos em andamento 2017*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/projetos/9360-projetos-cema-em-andamento-2017>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Projetos concluídos*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/projetos/9013-projetos-concluidos>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Vídeos. Depoimento sobre o curso de formação sócio ambiental*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Vídeos. Depoimento do Coordenador da Casa do Caminho Luciano Dutra sobre o psc Nilson Amâncio*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em 13 ago. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Vídeos. MPDFT no ar - Projetos são beneficiados com recursos de medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/projeto-nos-podemos-muito-mais/8940-videos>>. Acesso em 15 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Penas alternativas valem a pena?* Brasília: Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDF, 2001. p. 133.

CAPEZ, Fernando. *Direito penal simplificado: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Franciele Silva. *Penas e medidas alternativas: análise da efetividade da sua aplicação*. São Paulo: Método, 2004.

CEARÁ. Prefeitura de Fortaleza. *Prefeitura lança oficinas de cidadania em parceria com a Vara de Penas Alternativas*. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-lanca-oficinas-de-cidadania-em-parceria-com-a-vara-de-penas-alternativas>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CERQUEIRA, Daniel. et al. *Atlas da violência 2017*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CID MOLINÉ e LARRAURI PIJOAN, 1997 *apud* GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA, Renato Lopes. et al. *Direito penal mínimo: eficácia e aplicabilidade no contexto brasileiro atual*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/76-243-1-pb.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 7.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA-PABLOS y MOLINA, 1979 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogerio. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, vol. 1.

HERRERA, Edgardo Lopez. *Teoría de la responsabilidad civil*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99788794/Responsabilidad-Civil-Lopez-Herrera-Edgardo>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *A aplicação de penas e medidas alternativas*. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/>>

relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em 21 ago. 2017.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. *Penas alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2014.

MATTHEWS, 2003 *apud* APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. *As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30838-33193-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

MESTIERI, João. *Manual de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 1.

SZNICK, Valdir. *Penas alternativas: perda de bens, prestação de serviços, fim de semana, interdição de direitos*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List (eleventh edition)*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, estado e direitos fundamentais. Aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.